ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 14ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 15ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 13 DE MAIO DE 2021, ÀS 14:00 HORAS, QUINTA-FEIRA, POR VÍDEO CONFERÊNCIA.

ITEM I

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 049/2021, (Nº 009/2021, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 190/2021, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 2.597, DE 03 DE JANEIRO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE GESTÃO AMBIENTAL E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 06 DE MAIO DO CORRENTE. EMENDAS DOS VEREADORES MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR, EDUARDO MINAS E REINALDO MEIRA: **1ª EMENDA MODIFICATIVA** ALTERANDO O ARTIGO 1º DO PROJETO E **2ª EMENDA MODIFICATIVA**, ALTERANDO O ARTIGO 4º DO PRESENTE PROJETO DE LEI. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM II

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 005/2021, PROCESSO Nº 218/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR EDUARDO MINAS, DISPONDO SOBRE CONCESSÃO DE TÍTULO DE CIDADÃO DIADEMENSE À SRA. CLEIDE ARAÚJO DE MELO. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIAÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. NOS

TERMOS DO ARTIGO 19 DA L.O.M. DE DIADEMA, COMBINADO COM O ARTIGO 200, PARÁGRAFO 1º, INCISO IV, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, O PRESENTE PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO, SERÁ APRECIADO EM UMA ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO E DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA PARA SUA APROVAÇÃO.

ITEM III

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 009/2021, PROCESSO Nº 052/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR ROBSON NASCIMENTO SANTOS (VEREADOR BOY), DISPONDO SOBRE O USO DE ESPAÇOS PÚBLICOS SITUADOS EM PRAÇAS, PARQUES E OUTRAS ÁREAS VERDES, PARA FINS DE ORIENTAÇÃO E TREINAMENTO, EM CARÁTER REGULAR, DE ATIVIDADES ESPORTIVAS EM GRUPOS, POR PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA, NO MUNICÍPIO DE DIADEMA, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, COM EMENDAS E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 06 DE MAIO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 184, PARÁGRAFO 4º DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, O PRESENTE PROJETO SERÁ APRECIADO COM AS EMENDAS JÁ ENTROSADAS. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM IV

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 017/2021, PROCESSO Nº 087/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA (VER. CICINHO), DISPONDO SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 3.853, DE 10 DE MAIO DE 2019, QUE DISCIPLINOU A GESTÃO E O GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS, INSTITUINDO A POLÍTICA MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE DIADEMA, E DEU OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 06 DE

MAIO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM V

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 024/2021, PROCESSO Nº 116/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL, INSTITUINDO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, O "DIA DO MOTOBOY", E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 06 DE MAIO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM VI

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 026/2021, PROCESSO Nº 119/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSA QUEIROZ, ALTERANDO DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.135, DE 25 DE JUNHO DE 2002, QUE DISCIPLINA O CONTROLE DA EMISSÃO DE SONS E RUÍDOS URBANOS E A PROTEÇÃO DO BEM-ESTAR E DO SOSSEGO PÚBLICO NO MUNICÍPIO, FIXANDO NÍVEIS E PADRÕES POR ZONAS DE RESTRIÇÃO DE RUÍDO E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, COM EMENDA E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 06 DE MAIO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 184, PARÁGRAFO 4º DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, O PRESENTE PROJETO SERÁ APRECIADO COM A EMENDA JÁ ENTROSADA. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM VII

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 030/2021, PROCESSO Nº 131/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA (VER. ZÉ ANTÔNIO), ALTERANDO DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1.930, DE 19 DE JUNHO DE 2000, QUE DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO ESPECIAL ÀS LINHAS MUNICIPAIS DE TRANSPORTE COLETIVO NO MUNICÍPIO DE DIADEMA. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 06 DE MAIO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM VIII

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 039/2021, PROCESSO Nº 153/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR ÂNGELO PAULINO DA SILVA, INSTITUINDO O DIA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O AUTISMO, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIAÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM IX

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2021, PROCESSO Nº 207/2021, DE AUTORIA DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA E OUTROS, ALTERANDO O CAPUT DO ARTIGO 28

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIAÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. **EMENDA ADITIVA** DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA E OUTROS, ACRESCENTANDO UM ARTIGO 2º À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA, RENUMERANDO-SE O ARTIGO POSTERIOR. NOS TERMOS DO ARTIGO 43, PARÁGRAFO 1º DA L.O.M. DE DIADEMA, COMBINADO COM O ARTIGO 157, PARÁGRAFO 1º DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, A PRESENTE PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA, SERÁ VOTADA EM DOIS TURNOS, COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS E DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA SUA APROVAÇÃO.

x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x

Divisão de Apoio à Atividade Legislativa, em

12 de maio de 2021.

ITEM

I

PROJETO DE LEI Nº 049 /2021

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 02 -
130/2021
Protocolo

Gabinete do Prefeito

PROC. Nº 130/2021

CONTROLE DE PRAZO
Processo nº: 130/2021
Início: 20 - abril - 2021
Termino: 03 - maio - 2021
Prazo: 15 dias
Funcionário Encarregado

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

Diadema, 13 de abril de 2021.

22 04 21

OF. ML Nº 009/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e, de seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei que versa sobre a alteração da Lei Municipal nº 2.597, de 03 de janeiro de 2007, que dispõe sobre a Política Municipal de Gestão Ambiental e dá outras providências.

A Lei Complementar Federal nº 140, de 08 de dezembro de 2011, fixou normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

A alínea "a" do inciso XIV do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 140, de 08 de dezembro de 2011, dispõe sobre as ações administrativas dos Municípios para promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto local.

FLS. - 03 -
120/2021
Protocolo

OF. ML Nº 009/2021

A Lei Estadual nº 13.579 de 13 de julho de 2009, que define a Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais da Bacia Hidrográfica do Reservatório Billings - APRM-B, prevê a delegação aos Municípios de atribuições de licenciamento ambiental nas áreas de mananciais, desde que obedecidos aos requisitos previstos nos incisos do art. 63 da referida lei.

Oportuno frisar que nosso Município está desenvolvendo os estudos para adequar o Plano Diretor às disposições da lei específica, já conta com corpo técnico e conselho municipal de meio ambiente com caráter deliberativo, indo em busca de treinamento promovido pela CETESB aos técnicos municipais.

Em razão da competência transferida ao Município, pela Lei Complementar e pela Lei específica da Billings, acima mencionada, para licenciar as atividades ou empreendimentos que possa causar impacto local em espaço urbano e mananciais, necessária se faz a instituição de normas para que seja possível o exercício de tal competência.

O licenciamento ambiental pelo Município virá contribuir para a preservação do meio ambiente, arrecadação de recursos, fortalecimento da fiscalização assim como para haja um controle adequado das atividades que utilizem recursos ambientais ou que tenham potencial de causar degradação no sistema local de preservação.

A aprovação das alterações na Lei Municipal nº 2.597, de 03 de janeiro de 2007, é de suma importância para a comunidade local, notadamente para àqueles que se necessitam de licenciamento ambiental, o qual poderá ser promovido no âmbito do Município.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

FLS. -04-
19/04/2021
Protocolo

OF. ML Nº 010/2021

Por oportuno cumpre informar que o referido termo de cooperação não trará custo para a Municipalidade.

À vista disso é que encaminho a presente propositura, visando obter a competente autorização legislativa.

Nesta conformidade, aguarda o Executivo venha esse Colendo Legislativo a acolher e aprovar o incluso projeto de lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível, invocando, para tanto, o regime de **URGÊNCIA**, nos termos do que preceitua o artigo 52, *caput*, da Lei Orgânica do Município e, inclusive, se necessário, em regime de **URGÊNCIA ESPECIAL**, previsto no Regimento Interno dessa Casa Legislativa.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência e demais membros dessa Casa Legislativa os protestos de elevada estima e especial consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ DE FILIPPI JÚNIOR
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminho a Procuradoria Legislativa para prosseguimento.

Data: 19/4/2021

JOSA QUEIROZ
Presidente

PMD - 01.001

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 049 / 2021

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. 05
190/2021
Protocolo

PROC. Nº 190/2021

PROJETO DE LEI Nº 009 DE 13 DE ABRIL DE 2021

CONTROLE DE PRAZO
Processo nº: 190/2021
Início: 20-abril-2021
Termino: 03-junho-2021
Prazo: 45 dias
Funcionário Encarregado

DISPÕE sobre a alteração da Lei Municipal nº 2.597, de 03 de janeiro de 2007, que dispõe sobre a Política Municipal de Gestão Ambiental e dá outras providências.

JOSÉ DE FILIPPI JÚNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam incluídos o inciso VII no § 2º do art. 1º e o parágrafo único no art. 35 da Lei nº 2.597, de 03 de janeiro de 2007, com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 2º .....

VII - Alvará Ambiental Municipal – Licença que aprova empreendimentos, obras, ampliações, instalação de estabelecimentos, alteração de usos e outras atividades de competência municipal dentro e fora da Área de

FLS. 06
190/2021
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 009 DE 13 DE ABRIL DE 2021

Proteção e Recuperação do Reservatório Billings - APRM-B, mediante o cumprimento de exigências técnicas e legais".

"Art. 35. .....

Parágrafo único. A taxa de Autorização e Licenciamento Ambiental será calculada com base na hora técnica estimada para análise do pedido, em decorrência da natureza, porte e potencial poluidor da atividade e do estudo ambiental".

Art. 2º Fica incluído o art. 47-A na Lei nº 2.597, de 03 de janeiro de 2007, com a seguinte redação:

"Art. 47-A. Fica criado o Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental Local da Bacia da Billings - PDPA-Local, que tem como objetivo estabelecer o diagnóstico ambiental da Bacia, propor diretrizes e programas para as políticas setoriais municipais, propor ações de recuperação ambiental e criar indicadores de monitoramento, visando ao aprimoramento da gestão das áreas de mananciais e a manutenção e melhoria das condições ambientais da Bacia.

Parágrafo único. O PDPA-Local será elaborado pelo Executivo, através de Decreto Municipal e integrará O Plano de Gestão Integrada de Áreas de Interesse Ambiental".

Art. 3º Ficam alteradas a denominação da Seção III e a redação do art. 52, da Lei nº 2.597, de 03 de janeiro de 2007, que passam a vigorar com a seguinte redação:

SEÇÃO III

FLS. 01
190/2021
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 009 DE 13 DE ABRIL DE 2021

DAS ÁREAS DE PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DOS MANANCIAIS DA BACIA HIDROGRÁFICA DA BILLINGS

"Art. 52. São considerados de interesse ambiental, as áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais da Bacia Hidrográfica da Billings, os fundos de vale e as demais Áreas de Preservação Permanente definidas na legislação Estadual e Federal, garantindo-se a recuperação e manutenção de suas funções ambientais".

Art. 4º Ficam incluídos o inciso V no art. 53 e os parágrafos § 1º e 9º no art. 68, renumerando-se os parágrafos 1º ao 7º para parágrafos 2º ao 8º, da Lei nº 2.597, de 03 de janeiro de 2007, com a seguinte redação:

"Art. 53. .....

V - emitir a autorização Ambiental: ato administrativo expedido pelo órgão ambiental municipal, que permite ao interessado, mediante o cumprimento de exigências técnicas e legais, a intervenção em vegetação ou em áreas protegidas".

" Art. 68. .....

§1º Os novos empreendimentos, obras, ampliações, instalação de estabelecimentos, alteração de usos e outras atividades estabelecidas em legislação específica, dentro da Área de Proteção e Recuperação de Mananciais do Reservatório Billings - APRM-B, ficam sujeitos à obtenção de ALVARÁ AMBIENTAL, emitido pelo órgão ambiental municipal, dentro dos limites de sua competência.

FLS. 02
130/2021
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 009 DE 13 DE ABRIL DE 2021

.....

§ 9º A Autorização Ambiental Municipal em área de proteção e recuperação dos mananciais é considerada um ato administrativo expedido pelo órgão ambiental municipal, que permite ao interessado, mediante o cumprimento de exigências técnicas e legais, a intervenção em vegetação ou em áreas protegidas, conforme definições em legislação ambiental Estadual da Lei Específica da Billings".

Art. 5º A Lei nº 2.597, de 03 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 70. .....

III - Autorização de Manejo de Vegetação (AMV): licença para manejo de vegetação (corte, poda ou transplante) de vegetação de porte arbóreo, expedida pelo órgão ambiental municipal de meio ambiente;

IV - Licença Simplificada Eletrônica: documento que autoriza a instalação, operação ou ampliação de empreendimentos de baixo potencial poluidor definidos pela Deliberação Normativa CONSEMA nº 01/2019, por meio de autodeclaração de responsabilidade e compromisso (Lei Federal 13.874/2019);

V - Parecer Técnico Ambiental: parecer elaborado por equipe técnica do órgão ambiental competente, que visa analisar a viabilidade ambiental de novos empreendimentos ou atividades;

FLS. 09
120/2021
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 009 DE 13 DE ABRIL DE 2021

VI - Licença Ambiental para Atividade Potencialmente Causadora de Poluição Sonora: autorização expedida a atividades e estabelecimentos comerciais ou industriais, quando dispensados de licenciamento ambiental, que fazem a utilização de equipamentos ou instrumentos potencialmente causadores de poluição sonora.

VII – Licença Ambiental de Funcionamento das Áreas de Transbordo, Triagem e Reciclagem: documento que define as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas para instalar, construir, ampliar, modificar, operar ou desativar Áreas de Transbordo, Triagem e Reciclagem.

§ 1º As licenças ambientais emitidas pelo órgão ambiental competente terão validade de 01 (um) a 04 (quatro) anos e serão renováveis, devendo ser submetidas ao processo de reavaliação e renovação, com antecedência.

§ 2º Os prazos de análise técnica, do órgão ambiental competente, poderão ser estabelecidos de forma diferenciada, de acordo com a modalidade de licença (LP, LI, LO e LAI) , Alvará Ambiental e Licenças Ambientais e em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como da formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 06 (seis) meses a contar do protocolo do requerimento, com toda documentação necessária, até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 meses.

.....

FLS. 10
190/2021
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 009 DE 13 DE ABRIL DE 2021

§ 5º O órgão Ambiental Municipal poderá estabelecer outras autorizações, manifestação, e ou licenças para se adequar as novas necessidades.

§ 6º Os pedidos de Licenciamento Ambiental Municipal, em qualquer de suas modalidades, sua concessão e a respectiva renovação de licenciamento deverão ter publicidade nos órgãos oficiais do Município e/ou imprensa, conforme determinação do órgão ambiental local.

§ 7º A expedição das licenças ambientais dependerão de comprovação da inexistência de débito decorrente de infração administrativa ambiental irrecorrível".

"Art. 70-A. O Licenciamento Ambiental Municipal – LAM e a análise Ambiental Municipal de Empreendimentos ou atividades que utilizem recursos ambientais, considerados efetivo ou potencialmente poluidoras, serão realizadas por meio da apresentação para exame técnico do órgão ambiental, dos seguintes instrumentos:

I – Relatório Ambiental Simplificado – RAS, contendo elementos para análise de Viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade considerada potencial ou efetivamente causadora de poluição ou degradação ambiental;

II – Memorial de Caraterização dos Empreendimentos – MCE, no qual são apresentadas a localização e as principais características da fonte de poluição a ser licenciada, incluindo informações quantidades e qualitativas sobre as matérias prima, produto e resíduos gerados no processo e sua forma de destinação, além dos equipamentos de controle de poluição previstos para o empreendimento;

FLS. -11-
190/2021
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 009 DE 13 DE ABRIL DE 2021

III – Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil – PGRCC, contendo os procedimentos necessários para o manejo e destinação, ambientalmente adequados, dos resíduos da construção civil, devendo contemplar as etapas de caracterização, triagem, acondicionamento, transporte e destinação, previstas nas normas ambientais vigentes;

IV - Laudo de Vegetação e Caracterização Ambiental – LAUDO, em que são apresentadas a caracterização, a quantificação e a identificação da vegetação e das áreas de preservação permanente ocorrentes no imóvel, bem como a especificação das intervenções pretendidas e as medidas de compensação ambiental previstas.

§ 1º Os instrumentos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais habilitados.

§ 2º O empreendedor e os profissionais que subscreverem os instrumentos previstos neste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

§ 3º O órgão ambiental municipal regulamentará as diretrizes, as instruções técnicas e procedimentos básicos para a elaboração dos estudos ambientais que subsidiarão os processos de licenciamento.

§ 4º O órgão ambiental municipal poderá estabelecer outros instrumentos ou mecanismos, de acordo com as especificidades do empreendimento ou atividade licenciada, de modo a simplificar o processo de licenciamento ambiental".

"Art. 72. .....

FLS. 12

20/04/2021

Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 009 DE 13 DE ABRIL DE 2021

§ 1º O órgão ambiental competente divulgará através do órgão oficial de divulgação a relação de seus agentes credenciados ou conveniados.

§ 2º Em casos de designação especial, com formação superior habilitado, e a fim de auxiliar o licenciamento ambiental, os agentes credenciados ou conveniados poderão ter função gratificada.

§ 3º O cargo de agente fiscal fica adstrito ao agente público efetivo, sendo vedado o credenciamento de agente público comissionado".

"Art. 74. .....

XII – auxiliar no licenciamento ambiental de equipe multidisciplinar;

XIII – vistoriar e fiscalizar áreas de proteção e recuperação dos Mananciais da Bacia Hidrográfica da Billings".

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Diadema, 13 de abril de 2021.

JOSÉ DE FILIPPI JÚNIOR

Prefeito Municipal

Fls 59
190/2021
Protocolo - Joelma

EMENDAS DOS VEREADORES MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR, EDUARDO MINAS E REINALDO MEIRA
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 049/2021 (Nº 009/2021, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 190/2021

REQUEREMOS, nos termos do artigo 181, parágrafo 5º, do Regimento Interno, a apreciação da seguinte Emenda:

PRIMEIRA EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 049/2021, Processo nº 190/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Ficam incluídos o inciso VII no § 2º do art. 1º e os parágrafos 1º e 2º no art. 35 da Lei nº 2.597, de 03 de janeiro de 2007, com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

§ 2º .....

VII - .....

.....

Art. 35. .....

§ 1º. A taxa de Autorização e Licenciamento Ambiental será calculada com base na hora técnica estimada para análise do pedido, em decorrência da natureza, porte e potencial poluidor da atividade e do estudo ambiental.

§ 2º. No ato da tributação relativa aos serviços prestados pelo órgão ambiental competente deverá ser observada a condição financeira do contribuinte que incidir no fato gerador de tais serviços, e ficará isento de tal tributação o contribuinte que se enquadrar no critério de baixa renda, segundo o CadÚnico."

SEGUNDA EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 4º do Projeto de Lei nº 049/2021, Processo nº 190/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Fls 60
190/2021
Protocolo - Joelma

"Art. 4º. Ficam incluídos o inciso V no art. 53 e os parágrafos 1º e 9º no art. 68, renumerando-se os parágrafos 1º ao 7º para parágrafos 2º ao 8º, da Lei nº 2.597, de 03 de janeiro de 2007, com a seguinte redação:

"Art. 53.....

.....

V – emitir a autorização Ambiental: ato administrativo expedido pelo órgão ambiental municipal, que permite ao interessado, mediante o cumprimento de exigência técnicas e legais, a intervenção em vegetação ou em áreas protegidas, desde que seguido os parâmetros e critérios trazidos pelas normas estaduais e federais para que não haja conflito de normas.

.....

Art. 68. .....

§ 1º.....

.....

§ 9º .....""

JUSTIFICATIVA

A mudança do parágrafo único se justifica no artigo 35, pois o mesmo já dispõe sobre a matéria que o Executivo Municipal propôs com a criação do parágrafo, assim, torna-se redundante, e a alteração proposta por este Bloco é resultado da análise social do projeto de lei, o número de contribuintes de baixa renda residentes em nosso município é relevante, e estes não podem arcar com mais oneração tributária.

Diadema, 11 de Maio de 2021.

Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR

Ver. EDUARDO MINAS

Ver. REINALDO MEIRA

ITEM

II

Fls 2
218/2021
Protocolo - Joelma

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 005 /2021

PROCESSO Nº 218 /2021

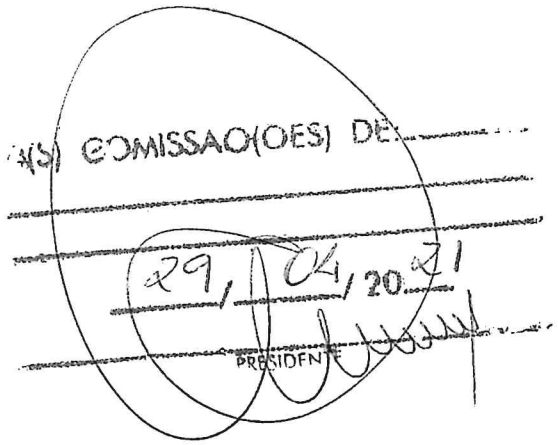

Dispõe sobre concessão de título de Cidadão Diademense à Sra. Cleide Araújo de Melo.

O Vereador Eduardo Minas, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 57 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o artigo 168 do Regimento Interno, apresenta para apreciação Plenária, o seguinte PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO:

ARTIGO 1º - Fica concedido o título de Cidadão Diademense à Sra. Cleide Araújo de Melo.

PARÁGRAFO ÚNICO – O título a que se refere este artigo será entregue à homenageada, em Sessão Solene, especialmente convocada para esta finalidade.

ARTIGO 2º - As despesas com a execução deste Decreto Legislativo correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 3º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 27 de abril de 2021.

Ver. EDUARDO MINAS

Fls 3
218/2021
Protocolo - Joelma

(Continuação do Projeto de Decreto Legislativo que dispõe sobre concessão de título de Cidadão Diademense à Sra. Cleide Araújo de Melo).

ÂNGELO PAULINO DA SILVA _____

CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA _____

EDVAL TENÓRIO LOPES _____

JEOACAZ COELHO MACHADO _____

JEFERSON LEITE RIBEIRO _____

JEFFERSON MARQUES DE SOUZA MOREIRA _____

JERRI DESSONE DA SILVA REGO _____

JOÃO GOMES _____

JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ _____

JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA _____

JOSÉ APARECIDO DA SILVA _____

JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM _____

LILIAN APARECIDA DA SILVA CABRERA _____

LUCAS ALMEIDA GOMES _____

MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR _____

ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA _____

REINALDO ANTÔNIO MEIRA _____

ROBSON NASCIMENTO SANTOS _____

RODRIGO CAPEL _____

TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL _____

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

OBSERVAÇÃO: JUSTIFICATIVA DO REFERIDO PROJETO ANEXADO AOS AUTOS, TENDO EM VISTA LEI FEDERAL Nº 13.709/2018 – LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD).

Divisão de Apoio à Atividade Legislativa

Fls 12
218/2021
Protocolo - Lizete

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 005/2021 - PROCESSO Nº 218/2021

O Vereador Eduardo Minas apresentou o presente Projeto de Decreto Legislativo, que dispõe sobre concessão de título de Cidadão Diademense à Sra. Cleide Araújo de Melo.

Pelo presente Projeto de Decreto Legislativo, fica concedido o título de Cidadão Diademense à Sra. Cleide Aráujo de Melo.

Conforme consta da justificativa apresentada pelo autor, *"Cleide Araújo de Melo, mais conhecida como irmã Cleide, nasceu em Caruaru-Pernambuco, em 20/03/1946. (...) A nossa irmã Cleide chegou em Diadema juntamente com o Pr. Edson, em 30/05/2001, assumindo a Igreja Evangélica Assembleia de Deus – Min. do Belém – Setor 28, com 26 congregações e, com muito trabalho, esforço e dedicação, novas congregações foram abertas, chegando a 66, ou seja, 40 novas igrejas foram abertas neste período; hoje temos igrejas em todos os bairros da cidade, fruto do trabalho deste abençoado casal. Desde 2001, a irmã Cleide é coordenadora da UNIADD (União das Irmãs da Assembleia de Deus em Diadema): organiza grandes eventos; atua como conselheira, intercessora, intermediadora, conciliadora e palestrante; e coordena o Departamento da Assistência Social"*.

O Projeto de Decreto Legislativo em comento encontra amparo no artigo 19 da Lei Orgânica do Município de Diadema, que trata da concessão de título de cidadão honorário às pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo a ser aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros. Também encontra respaldo no artigo 168, § 2º, "e", do Regimento Interno desta Câmara, que dispõe que a concessão de título de cidadão honorário constitui matéria de Projeto de Decreto Legislativo.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 03 de maio de 2021.

Ver. ÂNGELO PAULINO DA SILVA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Presidente

Ver. RODRIGO CAPEL
Vice-Presidente

Fls 13
218/2021
Protocolo - Lizete

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 005/2021 - PROCESSO Nº 218/2021

O Vereador Eduardo Minas apresentou o presente Projeto de Decreto Legislativo, que dispõe sobre concessão de título de Cidadão Diademense à Sra. Cleide Araújo de Melo.

Pelo presente Projeto de Decreto Legislativo, fica concedido o título de Cidadão Diademense à Sra. Cleide Araújo de Melo.

Conforme consta da justificativa apresentada pelo autor, *"Cleide Araújo de Melo, mais conhecida como irmã Cleide, nasceu em Caruaru-Pernambuco, em 20/03/1946. (...) A nossa irmã Cleide chegou em Diadema juntamente com o Pr. Edson, em 30/05/2001, assumindo a Igreja Evangélica Assembleia de Deus – Min. do Belém – Setor 28, com 26 congregações e, com muito trabalho, esforço e dedicação, novas congregações foram abertas, chegando a 66, ou seja, 40 novas igrejas foram abertas neste período; hoje temos igrejas em todos os bairros da cidade, fruto do trabalho deste abençoado casal. Desde 2001, a irmã Cleide é coordenadora da UNIADD (União das Irmãs da Assembleia de Deus em Diadema): organiza grandes eventos; atua como conselheira, intercessora, intermediadora, conciliadora e palestrante; e coordena o Departamento da Assistência Social"*.

Ressalte-se, por oportuno, que o título será entregue à homenageada, em Sessão Solene, especialmente convocada para esta finalidade.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Parecer.

Diadema, 03 de maio de 2021.

Ver. JOSÉ APARECIDO DA SILVA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. ROBSON NASCIMENTO SANTOS
Vice-Presidente

Ver. EDVAL TENÓRIO LOPES
Membro

Fls 14
218/2021
Protocolo - Joelma

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 005/2021
PROCESSO Nº 218/2021
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE TÍTULO DE CIDADÃO DIADEMENSE À SRA. CLEIDE ARAÚJO DE MELO.
AUTOR: VEREADOR EDUARDO MINAS.
RELATOR: VEREADOR CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto Decreto Legislativo de autoria do nobre colega Vereador EDUARDO MINAS, que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Diademense à SRA. CLEIDE ARAÚJO DE MELO.

Acompanha a presente propositura justificativa subscrita pelo autor.

Este é, em apertada síntese, o Relatório.

PARECER

O Título de Cidadão Diademense foi instituído pela Resolução nº 002/1960 desta Câmara Municipal e se destina a homenagear as pessoas que hajam trabalhado em prol do nosso Município.

A homenageada Cleide Araújo de Melo, conhecida como irmã Cleide, nasceu em Caruaru, no Estado de Pernambuco, em 20 de março de 1946.

Conforme esclarece o nobre colega Vereador, autor da propositura em apreço, a homenageada é fiel e colaboradora de longa data da Assembléia de Deus, ao lado do marido Pastor Edson Silva de Melo.

Nos últimos vinte anos tem atuado como coordenadora da UNIADD (União das Irmãs da Assembléia de Deus em Diadema). Organizando grandes eventos; atuando como conselheira, intercessora, intermediadora, conciliadora e palestrante; e coordenando o Departamento da Assistência Social.

Do exposto, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o total apoio deste Relator.

No respeitante ao aspecto econômico, este Relator é favorável à aprovação da presente propositura, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para cobrir as despesas provenientes da execução do Decreto Legislativo que vier a ser aprovado.

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

De todo o exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 005/2021, na forma como se acha redigido.

Sala das Comissões, 03 de maio de 2021.

VER. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 005/2021, de autoria do nobre colega Vereador **EDUARDO MINAS**, que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Diademense à **SRA. CLEIDE ARAÚJO DE MELO**.

Acresça-se ao parecer do nobre Relator que o título de Cidadão Diademense será entregue à homenageada, em Sessão Solene, especialmente convocada para essa finalidade.

Sala das Comissões, data supra.

VER. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
(Presidente)

VER. EDUARDO MINAS
(Membro)

Fls 16
218/2021
Protocolo - Lizete

PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Decreto Legislativo nº 005/2021, Processo nº 218/2021, que dispõe sobre concessão de título de Cidadão Diademense à Sra. Cleide Araújo de Melo.

AUTORIA: Ver. Eduardo Minas.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Ver. Eduardo Minas, que concede o título de Cidadão Diademense à Sra. Cleide Araújo de Melo.

O Projeto de Decreto Legislativo em comento estabelece que o referido título será entregue à homenageada, em Sessão Solene, especialmente convocada para esta finalidade.

É o Relatório.

O presente Projeto de Decreto Legislativo encontra amparo no artigo 19 da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

> Artigo 19 – Cabe, ainda, à Câmara Municipal, conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem às pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município, mediante Decreto-Legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros.

Ademais, a propositura em comento também encontra respaldo nos artigos 168, §§ 1º e 2º, alínea "e" e 169, do Regimento Interno desta Câmara, abaixo colacionados:

> ARTIGO 168 - O Decreto Legislativo é destinado a regular matéria de competência exclusiva da Câmara e que produza efeitos externos, excedendo os limites de sua economia interna, não sujeito à sanção do Executivo.
>
> Parágrafo 1º - O Decreto Legislativo, aprovado em um só turno de votação e pela maioria absoluta dos membros da Câmara, será promulgado pelo Presidente da Câmara.
>
> Parágrafo 2º - Constitui matéria de Projeto de Decreto Legislativo: (...)
>
> e - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviço ao Município; (...)

208.

Fls 17
218/2021
Protocolo - Lizete

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Decreto Legislativo nº 005/2021 – Processo nº 218/2021)

> ARTIGO 169 – Por via de Decreto Legislativo, aprovado em discussão e votação únicas, por 2/3 (dois terços) de seus membros, a Câmara poderá conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a personalidades que prestaram relevantes serviços em prol do Município.

Além disso, a propositura em apreço deve estar respaldada no artigo 170, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal, abaixo colacionado:

> ARTIGO 170 – O Projeto de concessão de título honorífico deverá ser subscrito por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara e deverá vir acompanhado, como requisito essencial, de circunstanciada biografia da pessoa que se deseja homenagear. (...)
>
> Parágrafo 2º - Cada vereador poderá figurar, no máximo, 04 (quatro) vezes como o primeiro signatário de projeto de concessão de honraria, em cada legislatura, iniciando-se a contagem, para a presente legislatura, a partir da publicação desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 002/2019).

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Decreto Legislativo em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 03 de maio de 2021.

Laura E. M. Carneiro

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO
Procurador III

ITEM

III

Fls 36
190/2021
Protocolo - Joelma

PROJETO DE LEI Nº 009/2021

PROCESSO Nº 052/2021

Autor: Ver. Robson Nascimento Santos.

Dispõe sobre o uso de espaços públicos situados em praças, parques e outras áreas verdes, para fins de orientação e treinamento, em caráter regular, de atividades esportivas em grupos, por profissionais de Educação Física, no Município de Diadema, e dá outras providências.

Os membros da Comissão Permanente de Justiça e Redação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 184 do Regimento Interno, apresentam para apreciação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Esta Lei dispõe sobre o uso de espaços públicos situados em praças, parques e outras áreas verdes, para fins de orientação e treinamento, em caráter regular, de atividades esportivas em grupos, por profissionais de Educação Física, no Município de Diadema.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para os fins do disposto nesta Lei, incluem-se, além das práticas esportivas, a prática de exercício físico, assim entendida como toda atividade física planejada, estruturada e repetitiva, que tem por objetivo a melhoria e a manutenção de um ou mais componentes da aptidão física.

ARTIGO 2º - É permitido o uso de espaços públicos situados em praças, parques e outras áreas verdes para a orientação, o acompanhamento e o treinamento de atividades esportivas por profissionais de Educação Física, desde que não resultem em obstáculo ou prejuízo ao livre trânsito de pedestres, ao usufruto desses espaços e de seus equipamentos pela coletividade e à preservação ambiental e do patrimônio público.

§ 1º - A prestação do serviço sem a devida autorização acarretará multa ao infrator no valor de 100 (cem) UFD's ou índice equivalente que venha a substituí-lo, estabelecida através de procedimento administrativo que garanta o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º - Não será exigida autorização:
I - para situações de uso eventual, não contínuo;
II - para a orientação de atividade física por profissional em caráter individual, desde que o uso dos espaços públicos seja esporádico;
III - para o uso comum de vias públicas para caminhadas ou corridas, excetuando-se as provas, competições e maratonas.

ARTIGO 3º - Somente será concedida autorização a profissionais graduados em Educação Física e devidamente registrados no Conselho Regional de Educação Física, que demonstrem a responsabilidade técnica dos serviços a serem prestados por profissionais com essa qualificação e também a profissionais da Secretaria de Esporte e Lazer do Município de Diadema, qualificados para tal função.

Fls 37
190/2021
Protocolo - Joelma

§ 1º - O profissional fica obrigado a ressarcir quaisquer danos ambientais ou físicos causados aos espaços, equipamentos ou à infraestrutura públicos, ocasionados em decorrência das atividades desenvolvidas.

§ 2º - É obrigatório o porte da autorização pelo profissional durante a realização das atividades.

§ 3º - Ficará a cargo da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer afixar o cronograma de atividades, de modo que os profissionais de Educação Física possam utilizar os espaços em conformidade com a vacância dos horários destinados para atividades e programas conferidos pela respectiva Secretaria.

ARTIGO 4º- Fica proibida a interposição de obstáculos à fruição desses espaços e ao livre trânsito de pedestres, em decorrência das atividades esportivas.

ARTIGO 5º - A fiscalização do cumprimento desta Lei ficará a cargo da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.

ARTIGO 6º - Caberá ao Executivo regulamentar a presente Lei, no que couber.

PARÁGRAFO ÚNICO - A autorização de uso terá caráter oneroso no que se refere a danos ao patrimônio público, e o valor e a forma de pagamento constarão da regulamentação.

ARTIGO 7º - Para a consecução dos fins previstos nesta Lei poderão ser realizadas campanhas de orientação da população quanto aos benefícios da prática regular e orientada de atividades físicas e esportivas.

ARTIGO 8º - O Executivo Municipal não se responsabilizará por qualquer acidente pessoal ocorrido durante as atividades esportivas realizadas pelos profissionais autorizados.

ARTIGO 9º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 07 de maio de 2021.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Presidente

Ver. RODRIGO CAPEL
Vice-Presidente

Ver. ÂNGELO PAULINO DA SILVA
Membro

MARCELO MENDES DA SILVA
Secretário Geral Legislativo

ITEM

IV

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 2
087/2021
Protocolo - Joelma

PROJETO DE LEI Nº 017 /21
PROCESSO Nº 087 /21

À(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
04 / 03 / 2021
PRESIDENTE

Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 3.853, de 10 de maio de 2019, que disciplinou a gestão e o gerenciamento dos resíduos sólidos, instituindo a Política Municipal de Resíduos Sólidos de Diadema, e deu outras providências.

O Vereador CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Fica criado o seguinte parágrafo 5º ao artigo 19 da Lei Municipal nº 3.853, de 10 de maio de 2019:

"ARTIGO 19 - .....

.....

PARÁGRAFO 5º - O Executivo Municipal, utilizando-se dos meios de comunicação oficiais, deverá divulgar a localização dos ECOPONTOS."

ARTIGO 2º - Fica criado o seguinte parágrafo 6º ao artigo 19 da Lei Municipal nº 3.853, de 10 de maio de 2019:

"ARTIGO 19 - .....

.....

PARÁGRAFO 6º - O Executivo Municipal deverá fixar cartazes, nos arredores dos ECOPONTOS, informando os tipos de resíduos aceitos e os volumes permitidos."

ARTIGO 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 26 de fevereiro de 2021.

Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 3
087/2021
Protocolo - Joelma

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa a proteger o meio ambiente, como direito fundamental e difuso, previsto constitucionalmente no artigo 225 da Carta Magna.

Ora, o problema do descarte irregular de resíduos tem se tornado cada vez mais frequente em nosso Município, fazendo-se necessário que o Poder Público e a coletividade adotem de medidas em prol do meio ambiente.

Pelo exposto, solicito o apoio dos Nobres Edis, no sentido de que a presente propositura venha a ser aprovada.

Diadema, 26 de fevereiro de 2.021.

Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA

ITEM

V

Fls 2
116/2021
Protocolo - Lizete

PROJETO DE LEI Nº 024 /2021
PROCESSO Nº 116 /2021

(S) COMISSAO(OES) DE:
18/03/2021
PRESIDENTE

Institui, no âmbito do Município de Diadema, o "Dia do Motoboy", e dá outras providências.

O Vereador Talabi Ubirajara Cerqueira Fahel, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Diadema, o "Dia do Motoboy", a ser comemorado, anualmente, no dia 27 de julho, devido ao "Dia do Motoboy", no Estado de São Paulo, instituído pela Lei Estadual nº 16.200, de 13 de abril de 2016, ser comemorado nesta mesma data.

ARTIGO 2º - A data comemorativa ora instituída passará a integrar o Calendário Oficial do Município de Diadema.

ARTIGO 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 12 de março de 2021.

Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL

Fls 3
116/2021
Protocolo - Lizete

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei tem o intuito de homenagear estes profissionais que cumprem longas jornadas de trabalho para ter um rendimento maior, muitas vezes sofrendo pressões para a realização de funções no menor tempo possível.

Motoboys são trabalhadores com profissão reconhecida, que significa motociclistas que transportam e efetuam entregas coletivas rápidas. O reconhecimento dessa classe trabalhadora como profissional é motivada pelas grandes mudanças no mercado de trabalho brasileiro nos últimos anos. É uma vitória, mas é preciso que muitos outros direitos sejam conquistados. Além de lutar por novos direitos, os profissionais têm que enfrentar outra grande barreira que é vencer o preconceito a sua imagem perante a opinião de parte da sociedade.

Por outro lado, por seu um fenômeno ainda recente, há uma disseminação desse estereótipo pela falta de informação e reflexão sobre o perfil desses profissionais.

A profissão de motoboy é hoje uma das mais perigosas do país, devido ao alto risco de acidentes de trânsito a que o trabalhador está constantemente exposto, submetendo-se a elevado desgaste físico e emocional.

Eles enfrentam temperaturas adversas, assaltos, respiram monóxido de carbono de veículos poluentes e, agora, em meio à pandemia de Covid-19 (coronavírus), arriscam a própria saúde para realizar as entregas para a população que se encontra em quarentena, mostrando o seu valor e coragem, sendo uma função essencial diante das adversidades.

Diadema, 12 de março de 2021.

Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL

ITEM

VI

Fls 34
119/2021
Protocolo - Joelma

PROJETO DE LEI Nº 026/2021

PROCESSO Nº 119/2021

Autor: Ver. Josa Queiroz.

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.135, de 25 de junho de 2002, que disciplina o controle da emissão de sons e ruídos urbanos e a proteção do bem-estar e do sossego público no Município, fixando níveis e padrões por zonas de restrição de ruído, e dá outras providências.

Os membros da Comissão Permanente de Justiça e Redação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 184 do Regimento Interno, apresentam para apreciação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

Art. 1º - Fica alterado o *caput* do artigo 2º da Lei Municipal nº 2.135, de 25 de Junho de 2002, e acrescidos a alínea "e" ao inciso VIII, e o inciso XVI, com a seguinte redação:

"Art. 2º - Para efeito de aplicação desta lei, consideram-se as seguintes definições:

VIII. .....

[...]

e) ponha em perigo ou prejudique a saúde de seres humanos ou animais.

[...]

XVI. FONTE MÓVEL DE EMISSÃO SONORA: qualquer veículo em que se instale equipamento de som ou de amplificação sonoro."

Art. 2º - Fica alterado o parágrafo único do artigo 3º da Lei Municipal nº 2.135, de 25 de Junho de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - .....

Parágrafo Único – Conforme normas da ABNT 10.151 de 2019, fica estabelecido se o dia seguinte for domingo ou feriado o término noturno não deve ser antes das 09:00 horas."

Fls 35
119/2021
Protocolo - Joelma

Art. 3° - Fica acrescido o inciso VII e alterado o § 2° do artigo 18 da Lei Municipal n° 2.135, de 25 de Junho de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18 - .....

[...]

VII – Apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizada na infração.

[...]

§ 2° - Cumpridas às obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ser reduzida em até 20% (vinte por cento) do valor original, desde que não for reincidente."

Art. 4° - Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 19 da Lei Municipal n° 2.135, de 25 de Junho de 2002, com a seguinte redação:

"Art. 19 - .....

Parágrafo Único – Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades previstas no artigo 23."

Art. 5° - Ficam acrescidos os incisos III e IV ao artigo 22 da Lei Municipal n° 2.135, de 25 de Junho de 2002, com a seguinte redação:

"Art. 22 - .....

[...]

III – Ter o infrator deixado de cumprir as exigências técnicas no prazo estabelecido pelo órgão fiscalizador;

IV – Opuser embaraço a ação fiscalizadora."

Art. 6° - Ficam alterados os incisos I, II e III do artigo 23 da Lei Municipal n° 2.135, de 25 de Junho de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23 - .....

I – Infrações LEVES: 100 (cem) UFD;

II – Infrações GRAVES: 1.000 (mil) UFD;

III – Infrações GRAVÍSSIMAS: 2.000 (duas mil) UFD."

Fls 36
119/2021
Protocolo - Joelma

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 07 de maio de 2021.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Presidente

Ver. RODRIGO CAPEL
Vice-Presidente

Ver. ÂNGELO PAULINO DA SILVA
Membro

MARCELO MENDES DA SILVA
Secretário Geral Legislativo

ITEM VII

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. -02-
31/2021
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 030/2021

PROCESSO Nº 131/2021

À(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
25/03/2021
PRESIDENTE

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.930, de 19 de junho de 2000, que dispõe sobre autorização especial às linhas municipais de transporte coletivo no Município de Diadema.

O Vereador JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA, no uso e gozo das atribuições legais que lhes conferem o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vêm apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 1º da Lei Municipal nº 1.930, de 19 de Junho de 2000, com a seguinte redação:

"Art. 1º - .....

Parágrafo único – A autorização prevista no *caput* fica assegurada no período das 20h00 às 06h00, estendendo-se também às mulheres."

Art. 2º - Fica alterado o artigo 2º da Lei Municipal nº 1.930, de 19 de Junho de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - As pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, mulheres, idosos, gestantes e obesos poderão indicar o melhor local para desembarque, desde que o itinerário original da linha seja respeitado, assim como a sinalização do Código de Trânsito Brasileiro."

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 16 de Março de 2021.

Vereador JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

FLS. -03-
131/2021
Protocolo

JUSTIFICATIVA

Considerando que o público prioritário desta medida, por diferentes fatores, e sobretudo os de natureza física, costumam ser as principais vítimas da violência urbana e, a utilização do transporte público coletivo ou nas próprias paradas regulamentares, podem ser alvo de ações planejadas e oportunistas, sobretudo quando necessitam percorrer percursos maiores para chegar em suas residências.

O período noturno assim como as horas iniciais do dia são momentos em que as ruas estão mais vazias e facilitam a atuação de pessoas ligadas a criminalidade, assim, tal medida, visa das mais segurança às mulheres, idosos e pessoas com deficiência ao usarem o transporte público na nossa cidade, pois elas estão mais vulneráveis.

Ressalto também que à prevenção de assaltos e violência sexual e outras violações, presentes na vida urbana e especialmente do público que se destina este projeto, poderá ser efetivada, pelo fato de dispensar as empresas de transportes coletivos e urbanos municipais a obedecer aos lugares de parada obrigatória dos pontos de ônibus para efeitos de desembarque desta população no período noturno, a medida que poderão parar após às 20h para desembarque nos locais por elas e eles indicados

Assim sendo, o objetivo deste projeto é reduzir a vulnerabilidade das mulheres, idosos e pessoas com deficiências que usam o transporte público e que desembarcam dos veículos durante a noite no ponto convencional.

São vários os relatos de agressão no trajeto entre a residência e o ponto de ônibus. Pessoas de má-fé que aproveitam-se da falta de iluminação, das tuas mais ermas e da certeza do desembarque naquele local para cometerem crimes, sendo as mulheres, os idosos e as pessoas com deficiência alvos principais. Com a prerrogativa de desembarcar fora do ponto, elas podem escolher o local que lhe proporciona a melhor sensação de segurança, além disso, sendo desembarque em local incerto, dificulta a ação dos mal intencionados.

Diante do exposto, solicito a respectiva apreciação e o apoio dos Nobres pares desta Casa de Leis para a aprovação da presente propositura, haja vista que vários Estados e municípios já estabeleceram este Projeto de lei em suas cidades.

Diadema, 16 de Março de 2021.

Vereador JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

ITEM VIII

Fls 2
153/2021
Protocolo - Joelma

PROJETO DE LEI Nº 039/2021
PROCESSO Nº 153/2021

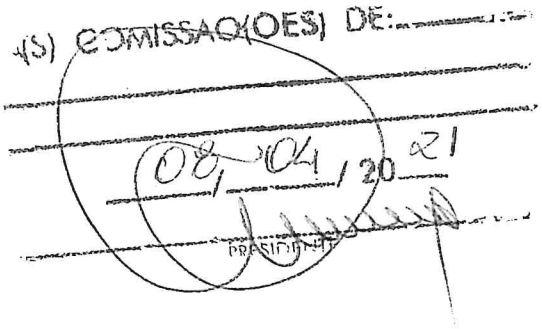

Institui o Dia Municipal de Conscientização sobre o Autismo, e dá outras providências.

O Vereador Ângelo Paulino da Silva, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica instituído o Dia Municipal de Conscientização sobre o Autismo, a ser comemorado, anualmente, no dia 02 de abril, devido ao "Dia Nacional de Conscientização sobre o Autismo", instituído pela Lei Federal nº 13.652, de 13 de abril de 2018, ser comemorado nesta mesma data.

ARTIGO 2º - A data comemorativa ora instituída passará a integrar o Calendário Oficial do Município de Diadema.

ARTIGO 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 06 de abril de 2021.

Ver. ÂNGELO PAULINO DA SILVA

Fls 3
153/2021
Protocolo - Joelma

JUSTIFICATIVA

A proposta legislativa que ora submetemos à apreciação dos Nobres Pares tem por escopo instituir o Dia Municipal de Conscientização sobre o Autismo.

No dia 02 de abril é celebrado o Dia Mundial de Conscientização do Autismo, data estabelecida pela ONU.

O Autismo ou Transtorno do Espectro Autista (TEA) é caracterizado por uma série de desafios com habilidades sociais, comportamentos repetitivos e comunicação. Não existe apenas um tipo de autismo, o TEA pode variar de grau, características e sintomas. Por exemplo, existem muitos casos de crianças e adultos com autismo que possuem habilidades únicas como senso artístico extremamente avançado ou memória fora do normal.

Estima-se que uma a cada cento e sessenta crianças no mundo sejam autistas. No Brasil, acredita-se que tenha cerca de dois milhões de autistas.

Esse número expressivo é um sinal de alerta para a sociedade se organizar. Veja-se que, de acordo com esta última estatística, cada sala de aula terá, no mínimo, uma criança ou adolescente autista; isso levando em conta a distribuição homogênea destas crianças/adolescentes pelas escolas.

Normas específicas como, por exemplo, a Lei Federal nº 12.764/2012, vieram defender os direitos dos autistas. Nessa, em especial, fica estabelecido que o autista é considerado pessoa com deficiência. Dessa forma, goza de todos os direitos relativos às pessoas com deficiência e são contemplados pelo Novo Estatuto.

Face ao dito, submeto à apreciação dos meus Pares nesta Casa o presente Projeto de Lei, na certeza de que obterei o pronto apoio necessário a sua tramitação e aprovação final.

Diadema, 06 de abril de 2021.

Ver. ÂNGELO PAULINO DA SILVA

Fls 9
153/2021
Protocolo - Joelma

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 039/2021 - PROCESSO Nº 153/2021

O Vereador Ângelo Paulino da Silva apresentou o presente Projeto de Lei, que institui o Dia Municipal de Conscientização sobre o Autismo, e dá outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei, fica instituído o Dia Municipal de Conscientização sobre o Autismo, a ser comemorado, anualmente, no dia 02 de abril, devido ao "Dia Nacional de Conscientização sobre o Autismo", instituído pela Lei Federal nº 13.652, de 13 de abril de 2018, ser comemorado nesta mesma data.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, *"a proposta legislativa que ora submetemos à apreciação dos Nobres Pares tem por escopo instituir o Dia Municipal de Conscientização sobre o Autismo. No dia 02 de abril é celebrado o Dia Mundial de Conscientização do Autismo, data estabelecida pela ONU"*.

O artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece a competência desta Câmara para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência municipal e, especialmente, para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 12 de abril de 2021.

Ver. RODRIGO CAPEL
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Presidente

ÂNGELO PAULINO DA SILVA
Membro

Fls 10
153/2021
Protocolo - Joelma

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 039/2021 - PROCESSO Nº 153/2021

O Vereador Ângelo Paulino da Silva apresentou o presente Projeto de Lei, instituindo o Dia Municipal de Conscientização sobre o Autismo, e dando outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei fica instituído o Dia Municipal de Conscientização sobre o Autismo, a ser comemorado, anualmente, no dia 02 de abril, devido ao "Dia Nacional de Conscientização sobre o Autismo", instituído pela Lei Federal nº 13.652, de 13 de abril de 2018, ser comemorado nesta mesma data.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, *"a proposta legislativa que ora submetemos à apreciação dos Nobres Pares tem por escopo instituir o Dia Municipal de Conscientização sobre o Autismo. No dia 02 de abril é celebrado o Dia Mundial de Conscientização do Autismo, data estabelecida pela ONU. O Autismo ou Transtorno do Espectro Autista (TEA) é caracterizado por uma série de desafios com habilidades sociais, comportamentos repetitivos e comunicação. Não existe apenas um tipo de autismo, o TEA pode variar de grau, características e sintomas"*.

Cabe à Câmara Municipal, conforme prevê o artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 12 de abril de 2021.

Ver. ROBSON NASCIMENTO SANTOS
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. JOSÉ APARECIDO DA SILVA
Presidente

Ver. EDVAL TENÓRIO LOPES
Membro

Fls 11
153/2021
Protocolo - Joelma

PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 039/2021, Processo nº 153/2021, que institui o Dia Municipal de Conscientização sobre o Autismo, e dá outras providências.

AUTORIA: Ver. Ângelo Paulino da Silva.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Ângelo Paulino da Silva, que institui o Dia Municipal de Conscientização sobre o Autismo, e dá outras providências.

O Projeto de Lei em comento institui o Dia Municipal de Conscientização sobre o Autismo, a ser comemorado, anualmente, no dia 02 de abril, devido ao "Dia Nacional de Conscientização sobre o Autismo", instituído pela Lei Federal nº 13.652, de 13 de abril de 2018, ser comemorado nesta mesma data.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, *"a proposta legislativa que ora submetemos à apreciação dos Nobres Pares tem por escopo instituir o Dia Municipal de Conscientização sobre o Autismo. No dia 02 de abril é celebrado o Dia Mundial de Conscientização do Autismo, data estabelecida pela ONU"*.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei encontra amparo no artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

> Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:
>
> I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;
>
> (...)

Fls 12
153/2021
Protocolo - Joelma

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 039/2021 – Processo nº 153/2021)

O dispositivo legal supracitado atribui à Câmara Municipal de Diadema a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, aplicando-se ao Projeto de Lei em comento.

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 12 de abril de 2021.

Laura E. M. Carneiro

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO
Procurador III

Fls 13
153/2021
Protocolo - Joelma

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVOAO PROJETO DE LEI Nº 039/2021, PROCESSO Nº 153/2021.

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre VEREADOR ÂNGELO PAULINO DA SILVA, que institui, no âmbito do Município de Diadema, o Dia Municipal de Conscientização sobre o Autismo, a ser comemorado, anualmente, no dia 02 de abril, e incluído no calendário oficial do Município de Diadema.

O dia 02 de abril foi escolhido para a celebração, pois nesta data também se comemora o "Dia Nacional de Conscientização sobre o Autismo", conforme instituído pela Lei Federal nº 13.652, de 13 de abril de 2018.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista é **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 039/2021, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento vigente, para cobrir às despesas com a publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada.

É o PARECER,

Diadema, 12 de abril de 2021.

Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo

Fls 14
153/2021
Protocolo - Joelma

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 039/2021
PROCESSO Nº 153/2021
AUTOR: VEREADOR ÂNGELO PAULINO DA SILVA
ASSUNTO: INSTITUI O DIA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O AUTISMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
RELATOR: VEREADOR EDUARDO DA SILVA DE MINAS, MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega **VEREADOR ÂNGELO PAULINO DA SILVA**, que institui, no âmbito do Município de Diadema, o Dia Municipal de Conscientização sobre o Autismo, a ser comemorado, anualmente, no dia 02 de abril, e incluído no calendário oficial do Município de Diadema.

Acompanha a propositura justificativa subscrita pelo autor.

O Senhor Analista Técnico Legislativo, na esfera de sua competência, emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO.**

P A R E C E R

O Projeto de Lei em apreciação tem por objetivo instituir, no âmbito do Município de Diadema, o Dia Municipal de Conscientização sobre o Autismo, a ser comemorado, anualmente, no dia 02 de abril, e incluído no calendário oficial do Município de Diadema.

A propositura dispõe que a data de 02 de abril fora escolhida em virtude de nela ser comemorado o "Dia Nacional de Conscientização sobre o Autismo", conforme estabelecido na Lei Federal nº 13.652, de 13 de abril de 2018.

Em justificativa, o nobre colega Vereador, autor da propositura em apreço, informa que de cada 160 crianças no mundo, uma é autista e que no Brasil existem cerca de dois milhões de autistas. Defende o Vereador que diante dos números, a sociedade deva se organizar para dar o devido amparo às pessoas com o Transtorno do Espectro Autista e seus familiares.

Do exposto, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o total apoio deste Relator.

No que respeita ao aspecto econômico, não vê este Relator quaisquer óbices à aprovação da propositura em apreciação, considerando a existência de recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para arcar com as despesas provenientes da edição e posterior execução da Lei que vier a ser aprovada.

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Diante do exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 039/2021, na forma como se encontra redigido.

Salas das Comissões, 12 de abril de 2021.

VER. EDUARDO DA SILVA DE MINAS
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 039/2021, de autoria do nobre colega **VEREADOR ÂNGELO PAULINO DA SILVA**, que institui, no âmbito do Município de Diadema, o Dia Municipal de Conscientização sobre o Autismo, a ser comemorado, anualmente, no dia 02 de abril, e incluído no calendário oficial do Município de Diadema.

Salas das Comissões, data supra.

VER. JOSÉ ANTONIO DA SILVA
(Presidente)

VER. CÍCERO ANTONIO DA SILVA
(Vice-Presidente)

ITEM IX

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 2
207/2021
Protocolo - Joelma

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2021

PROCESSO Nº 207/2021

(S) COMISSÃO(OES) DE:
29/04/2021
PRESIDENTE

Altera o *caput* do artigo 28 da Lei Orgânica do Município de Diadema.

A Mesa da Câmara Municipal de Diadema e Outros, no uso e gozo das atribuições legais que lhes confere o artigo 43 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 157 do Regimento Interno, vêm apresentar, para apreciação e votação Plenária, a seguinte Proposta de Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º - O *caput* do artigo 28 da Lei Orgânica do Município de Diadema passa a vigorar com a seguinte redação:

> **"Artigo 28** – No caso de vacância ou de licença superior a 120 (cento e vinte) dias de Vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente."

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 28 de abril de 2021.

Ver. JOSA QUEIROZ
Presidente

Ver. JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM
1º Secretário

Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL
2º Secretário

(CONTINUAÇÃO – PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2021 – PROCESSO Nº 207 /2021)

Ver. ÂNGELO PAULINO DA SILVA (CABO ÂNGELO)

Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA (CICINHO)

Ver. EDUARDO DA SILVA DE MINAS (EDUARDO MINAS)

Ver. EDVAL TENÓRIO LOPES (EDVAL DA FARMÁCIA)

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO (BOQUINHA)

Ver. JEFERSON LEITE RIBEIRO (JEFERSON LEITE)

Ver. JEFFERSON MARQUES DE SOUZA MOREIRA (DEQUINHA POTÊNCIA)

Ver. JERRI DESSONE DA SILVA REGO (JERRY BOLSAS)

Ver. JOÃO GOMES (PASTOR JOÃO GOMES)

(CONTINUAÇÃO – PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2021 – PROCESSO Nº 207/2021)

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA (ZÉ ANTÔNIO)

Ver. JOSÉ APARECIDO DA SILVA (NENO)

Ver.ª LILIAN APARECIDA DA SILVA CABRERA (LILIAN CABRERA)

Ver. LUCAS ALMEIDA GOMES (LUCAS ALMEIDA)

Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR (MÁRCIO JÚNIOR)

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA (ORLANDO VITORIANO)

Ver. REINALDO ANTÔNIO MEIRA (REINALDO MEIRA)

Ver. ROBSON NASCIMENTO SANTOS (BOY)

Ver. RODRIGO CAPEL

(CONTINUAÇÃO – PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2021 – PROCESSO Nº207 /2021)

JUSTIFICATIVA

A presente proposta pretende adequar a previsão da Lei Orgânica do Município ao que preceituam a Constituição do Estado de São Paulo e a Constituição Federal.

Diadema, 28 de abril de 2021.

Ver. JOSA QUEIROZ
Presidente

Ver. JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM
1º Secretário

Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL
2º Secretário

Fls 6
207/2021
Protocolo - Joelma

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PREÂMBULO

O Povo do Município de Diadema, consciente de sua responsabilidade perante DEUS e os Homens, por seus representantes reunidos na CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE, inspirado nos princípios constitucionais da REPÚBLICA e animado pela vontade de realizar o ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, em sessão realizada no dia 22 de novembro de 2005, promulga a presente.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Artigo 1º - O Município de Diadema, Estado de São Paulo, integra, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, a República Federativa do Brasil, nos termos estabelecidos pela Constituição da República, do Estado e por esta Lei Orgânica.

Parágrafo 1º - Como participante do Estado Democrático de Direito, o Município compromete-se a respeitar, valorizar e promover seus fundamentos básicos:
I. a soberania;
II. a cidadania;
III. a dignidade da pessoa humana;
IV. os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
V. o pluralismo político.

Parágrafo 2º - Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica.

Artigo 2º - Constituem, em cooperação com a União e o Estado, objetivos fundamentais do Município:
I. construir uma sociedade livre, justa e solidária;
II. garantir o desenvolvimento municipal, estadual e nacional;
III. erradicar a pobreza e marginalização e reduzir as desigualdades sociais;
IV. promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, religião, idade e quaisquer outras formas de discriminação;
V. garantir a efetivação dos direitos humanos, individuais e sociais.

Parágrafo Único – O Município buscará a integração e a cooperação com a União, os Estados e os demais Municípios para a consecução dos seus objetivos fundamentais.

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Artigo 3º - A dignidade do ser humano é intangível; respeitá-la e protegê-la é obrigação do poder público.

Parágrafo 1º - Os direitos fundamentais são invioláveis.

Parágrafo 2º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

Artigo 4º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no Município a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade, nos termos do Artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Fls 7
207/2021
Protocolo - Joelma

SEÇÃO II

Dos Vereadores

~~**Artigo 20** – No primeiro ano de cada Legislatura, no dia 1º de janeiro, às 16:00 (dezesseis) horas, em Sessão Solene de Instalação, independente do número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.~~

Artigo 20 – No primeiro ano de cada Legislatura, no dia 1º de janeiro, às 10:00 (dez) horas, em Sessão Solene de Instalação, independente do número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse. **(Redação dada pela** Emenda à L.O.M. nº 003/2020**)**

Parágrafo 1º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

Parágrafo 2º No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e, na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

~~**Artigo 21** - O número de Vereadores que comporão a Câmara Municipal de Diadema, obedecidos os limites previstos no Artigo 29 da Constituição Federal, fica fixado em 16 (dezesseis).~~

~~**Artigo 21** – O número de Vereadores que comporão a Câmara Municipal de Diadema, obedecidos os limites previstos no artigo 29 da Constituição Federal, fica fixado em 17 (dezessete). **(Redação dada pela** Emenda nº 001, de 16/06/2008**)**~~

Artigo 21 – O número de Vereadores que comporão a Câmara Municipal de Diadema, obedecidos os limites previstos no artigo 29 da Constituição Federal, fica fixado em 21 (vinte e um). (Redação dada pela Emenda nº 003, de 23 de setembro de 2011).

Fls 8

207/2021

Protocolo - Joelma

Artigo 22 – O Vereador poderá licenciar-se somente:

I. ~~por moléstia devidamente comprovada ou licença-gestante, devendo apresentar atestado médico, sem rasuras, a ser entregue no Departamento de Recursos Humanos até o 3º dia útil subseqüente, ao início do afastamento, devendo constar, nome legível do paciente, período de afastamento, carimbo constando nome e CRM e assinatura do profissional;~~

I. por moléstia devidamente comprovada do próprio Vereador ou de ascendente, descendente, irmão, cônjuge não separado legalmente, enteado ou pessoa com a qual conviva maritalmente ou licença-gestante, devendo apresentar atestado médico, sem rasuras, a ser entregue no Departamento de Recursos Humanos até o 3º dia útil subsequente, ao início do afastamento, devendo constar nome legível do paciente, período de afastamento, carimbo constando nome e CRM e assinatura do profissional. (Redação dada pela Emenda nº 002 de 24/11/2016).

II. para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III. para tratar de interesse particular, por prazo indeterminado, podendo reassumir o exercício do mandato mediante comunicação à Mesa, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas;

IV. para assumir cargo de confiança, de livre provimento, na Administração direta e indireta.

V. para assumir, na condição de suplente, pelo tempo que durar o afastamento ou licença do titular, cargo ou mandato público eletivo, estadual ou federal. (**Redação dada pela** Emenda nº 001, de 28/02/2011).

Parágrafo 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício, o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

Parágrafo 2º - No caso do inciso I, a licença será concedida de imediato, por Ato da Mesa da Câmara, mediante a apresentação de atestado médico.

Parágrafo 3º - No caso do inciso V, o Vereador não terá direito à percepção de subsídio. (**Redação dada pela** Emenda nº 001, de 28/02/2011).

Artigo 23 – Os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município de Diadema.

Fls 9
207/2021
Protocolo - Joelma

Artigo 24 – Os vereadores têm direito ao livre acesso nas repartições municipais, bem como a consulta a qualquer documento oficial, de imediato, cujo procedimento será regulamentado no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Artigo 25 – O Vereador não poderá:

I. desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior.

II. desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, letra "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, letra "a";

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal.

Artigo 26 – Perderá o mandato o Vereador:

I. que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II. que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa, salvo licença ou missão por esta autorizada;

III. que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

IV. quando o decretar a Justiça Eleitoral nos casos previstos na Constituição;

V. que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível.

Parágrafo 1º - Nos casos dos incisos I e V, a perda do mandato será decidida pela Câmara pelo voto de dois terços dos seus membros, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Fls 10
207/2021
Protocolo - Joelma

Parágrafo 2º - Nos casos previstos nos incisos II, III e IV, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus Vereadores ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Parágrafo 3º - Na hipótese do Vereador ser licenciado para ocupar cargo de confiança, de livre provimento, na Administração direta e indireta, fica vedada a acumulação de subsídio, devendo o Vereador perceber os subsídios do cargo que efetivamente exercer.

Artigo 27 – Será suspenso, sem subsídio, o mandato do Vereador, que comprovadamente praticar atos de corrupção ou que venha a perceber vantagem indevida.

Parágrafo Único – A suspensão do mandato será decidida pela Câmara por voto de dois terços de seus membros, mediante provocação da Mesa, de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Artigo 28 – No caso de vacância ou de licença de Vereador, o Presidente convocará o suplente no prazo de 24 horas, a contar da protocolização do pedido de licença.

Parágrafo 1º - O suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

Parágrafo 2º - Em caso de vacância, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

Artigo 29 – Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou delas receberem informações.

FLS. -11-
204/2021
Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA Nº 055/2021

Origem: Presidência da Câmara Municipal de Diadema

Solicitante: Vereador Josa Queiroz – Presidente da Câmara Municipal de Diadema

Interessado: Presidência da Câmara Municipal de Diadema

Assunto: Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2021 – Processo nº 207/2021, e Projeto de Resolução nº 002/2021 – Processo nº 208/2021; Licença de Vereador.

Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2021 (Processo nº 207/2021) e Projeto de Resolução nº 002/2021 (Processo nº 208/2021). Licença de Vereador. Convocação de Suplente de Vereador. Período de afastamento do Titular: Lei Orgânica do Município e Regimento Interno omissos. Precedente jurisprudencial: "apenas afastamentos superiores a cento e vinte dias que autorizam a suplência". CF, art. 56, § 1º. CE/SP, art. 17, § 1º.

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente desta Câmara, Vereador Josa Queiroz, acerca de licença de Vereador superior a 120 (cento e vinte) dias, que ensejou a propositura da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2021 (Processo nº 207/2021) e do Projeto de Resolução nº 002/2021 (Processo nº 208/2021).

As proposituras apresentadas pretendem adequar a redação dos dispositivos de que tratam ao que preceituam a Constituição Paulista e Constituição Federal.

Em suma, é o relatório.

A Lei Orgânica do Município de Diadema, no que diz respeito à matéria em questão, preceitua, em seu artigo 28, que "*no caso de vacância ou de licença de*

FLS. 12
20/7/2021
Protocolo

Vereador, o Presidente convocará o suplente no prazo de 24 horas, a contar da protocolização do pedido de licença". No Regimento Interno da Câmara Municipal de Diadema, o tema é tratado no § 5º do artigo 95, que assim dispõe: "*deferida ou aprovada a licença, o Presidente convocará o respectivo suplente, que assumirá o cargo de Vereador na data da publicação do Ato da Mesa ou da Resolução, a partir da qual iniciará a fluir o prazo da licença.*"

Como se observa, tanto a Lei Orgânica quanto o Regimento Interno são omissos em relação ao período de licença do Vereador para que se proceda à convocação do seu suplente.

No aspecto constitucional, a matéria encontra-se prevista no § 1º do artigo 17 da Constituição do Estado de São Paulo e no § 1º do artigo 56 da Constituição Federal, que faz menção expressa ao período de licença para fins de convocação do suplente de parlamentar, *in verbis*:

> **Constituição do Estado de São Paulo:**
>
> "Art. 17. Não perderá o mandato o Deputado:
>
> [...]
>
> § 1º - O Suplente será convocado, nos casos de vaga, com a investidura nas funções previstas neste artigo ou de **licença superior a cento e vinte dias**."
>
> **Constituição Federal:**
>
> "Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:
>
> [...]
>
> § 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de **licença superior a cento e vinte dias**." (grifos nossos)

Logo, para fins de parâmetro de constitucionalidade, o que se conclui é que os dispositivos dos citados diplomas legais do Município de Diadema estão em desacordo com os preceitos constitucionais, ou seja, contrariam a Constituição Bandeirante, à qual deve se subordinar a produção normativa municipal.

Neste sentido, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, já manifestou entendimento pela inconstitucionalidade de normas municipais similares, como ocorreu recentemente no Município de Mogi das Cruzes, ao julgar, por

FLS. -13-
307/2021
Protocolo

unanimidade, procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2009208-76.2020.8.26.0000, proposta pelo Procurador Geral de Justiça do Estado (inteiro teor em anexo):

> **"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – EXPRESSÃO 'OU LICENÇA' PREVISTA NO ARTIGO 60 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES E § 4º DO ARTIGO 76 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES – CONVOCAÇÃO IMEDIATA DE SUPLENTE NO CASO DE LICENÇA DE VEREADOR – IMPOSSIBILIDADE – APENAS AFASTAMENTOS SUPERIORES A CENTO E VINTE DIAS QUE AUTORIZAM A SUPLÊNCIA – OFENSA, ADEMAIS, AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO – VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 17, § 1º, 111 E 144, TODOS DA CARTA BANDEIRANTE – INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA – AÇÃO PROCEDENTE".**
>
> ***"Não é qualquer licença de vereador que permite a suplência, mas apenas aquelas que ultrapassam o período de cento e vinte dias, afastando-se a norma local do modelo previsto pelos legisladores constituintes federal e estadual, em flagrante descompasso com o princípio da simetria".***
>
> ***"Todos os atos emanados do poder público estão necessariamente sujeitos, para efeitos de sua validade material, à indeclinável observância de padrões mínimos de razoabilidade" (ADI nº 2.667 MC/SF, Relador Ministro Celso de Mello).*** [TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2009208-76.2020.8.2020.8.26.0000, Registro nº 2020.0000716957, Rel. Des. Renato Sartorelli, *j.* 02.09.2020]

Dessa forma, as proposituras apresentadas e que se encontram em tramitação nesta Casa Legislativa estão respaldadas pelas Constituição Federal e Constituição do Estado de São Paulo, bem como pela jurisprudência Paulista.

Feitas estas considerações e esclarecendo, por fim, a dúvida suscitada, concluímos pela constitucionalidade e legalidade das proposituras em questão e, em razão de já estarem em tramitação, recomendamos que, por ora, não sejam aplicadas as disposições vigentes, até que se finalizem as discussões das proposituras em comento.

É o parecer.

Diadema, 28 de Abril de 2021.

Assinado de forma digital por MARCILENE DOS SANTOS ANDRADE
Dados: 2021.04.28 13:27:42 -03'00'

MARCILENE DOS SANTOS ANDRADE
Procurador II

Laura E. M. Carneiro

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO
Procurador III

FLS. 15
20/2021
Protocolo

MPSP | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Protocolado n. 29.0001.030296.2019-14

Ementa: **CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ART. 60 DO REGIMENTO INTERNO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES E ART. 76, 4º DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL. PREVISÃO DE CONVOCAÇÃO IMEDIATA DO SUPLENTE, NO CASO DE VAGA OU LICENÇA DE VEREADOR.** A convocação imediata do suplente não encontra similaridade com o § 1º do art. 17 da Constituição do Estado de São Paulo. Afronta aos princípios da razoabilidade e simetria e afronta ao interesse público.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,** no exercício da atribuição prevista no art. 116, VI, da Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993 (Lei

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GIANPAOLO POGGIO SMANIO, protocolado em 24/01/2020 às 17:07 , sob o número 20092087620208260000.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2009208-76.2020.8.26.0000 e código FA123B7

Orgânica do Ministério Público de São Paulo), em conformidade com o disposto nos arts. 125, § 2°, e 129, IV, da Constituição Federal, e, ainda, nos arts. 74, VI, e 90, III, da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado, vem, respeitosamente, perante esse Egrégio Tribunal de Justiça, promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em face **da expressão "ou licença" do art. 60 da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes e do § 4° do artigo 76 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes (Resolução n° 27, de 06 de maio de 2015)**, pelos fundamentos a seguir expostos:

I - OS ATOS NORMATIVOS IMPUGNADOS

O art. 60 da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes estabelece que:

> No caso de vaga **ou licença** de Vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

Por sua vez, o § 4° do art. 76 do Regimento Interno do Município de Mogi das Cruzes assim dispõe:

> Aprovada a licença, o Presidente convocará o respectivo Suplente, o qual poderá assumir imediatamente, estando presente.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GIANPAOLO POGGIO SMANIO, protocolado em 24/01/2020 às 17:07 , sob o número 20092087620208260000.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/s brirConferenciaDocumento.do, informe o processo 200 8-76.2020.8.26.0000 e código FA123B7.

II - O PARÂMETRO DA FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE

Os preceitos da Constituição Federal e da Constituição do Estado são aplicáveis aos Municípios por força do art. 29 daquela e do art. 144 desta.

Os dispositivos acima transcritos contrariam frontalmente os preceitos infra citados da Constituição do Estado de São Paulo, à qual está subordinada a produção normativa municipal, ante a previsão dos arts. 1° e 18 da Constituição Federal.

> **Artigo 17 –** Não perderá o mandato o Deputado:
>
> .....
>
> §1° - O Suplente será convocado, nos casos de vaga, com a investidura nas funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.
>
> .....
>
> **Artigo 111** - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GIANPAOLO POGGIO SMANIO, protocolado em 24/01/2020 às 17:07 , sob o número 20092087620208260000.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sa/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2009208-76.2020.8.26.0000 e código FA123B7.

publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

.....

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

O art. 60 da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes e o § 4° do art. 76 da Resolução n° 05 de 23 de abril de 2001 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, que preveem a convocação imediata do suplente do vereador licenciado, para assumir imediatamente a vereança, desrespeitam a Constituição do Estado de São Paulo ao violar os princípios da simetria e da razoabilidade e também por afrontar o interesse público.

Como visto, o § 1° do art. 17 da Constituição Estadual, estabelece a convocação do suplente somente na ocorrência de (a) vacância do mandato, (b) investidura em função no Poder Executivo ou de (c) licença superior a 120 (cento e vinte) dias, reproduzindo exatamente o que consta na Constituição Federal, *verbis*:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GIANPAOLO POGGIO SMANIO, protocolado em 24/01/2020 às 17:07 , sob o número 20092087620208260000.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/... ...brirConferenciaDocumento.do, informe o processo 200... ...8-76.2020.8.26.0000 e código FA123B7.

> Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:
>
> .....
>
> §1° O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

III – A OFENSA AOS PRINCÍPIOS DE SIMETRIA, RAZOABILIDADE E INTERESSE PÚBLICO

Para matérias relacionadas ao Poder Legislativo deve-se tomar como premissa o denominado princípio da simetria, por força do qual os Estados e os Municípios, embora autônomos, devem organizar-se seguindo os parâmetros estipulados no modelo previsto na Constituição Federal.

O princípio da simetria é constitucionalmente estabelecido e aplicável aos Municípios por força do art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

Consoante já foi comentado acima, os aludidos dispositivos normativos preveem a imediata convocação do suplemente de vereador no caso de vaga ou licença, para assumir imediatamente a vereança, sem qualquer limite.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GIANPAOLO POGGIO SMANIO, protocolado em 24/01/2020 às 17:07 , sob o número 20092087620208260000.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2009208-76.2020.8.26.0000 e código FA123B7.

A Constituição Estadual e a Constituição Federal, no entanto, preveem que o suplente de deputado e senador será convocado nos casos de vaga ou de licença superior a cento e vinte dias.

Ainda que o Município e a Câmara Municipal tenham autonomia para elaboração de sua lei orgânica e de seu regimento interno, devem pautar a escolha de suas normas tendo como norte as diretrizes constitucionais.

Isso significa que o modelo adotado pelo legislador municipal contraria o princípio da simetria, ao estabelecer parâmetros muito além daqueles fixados na Constituição Federal ou Estadual, tendo em vista que, enquanto o art. 17, §1° da Constituição Estadual e o art. 56 §1° da Constituição Federal estabelecem que o suplente de deputado e senador será convocado somente no caso de licença superior a cento e vinte dias, a Lei Orgânica e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes estabelecem que o suplemente assumirá imediatamente em caso de licença do vereador, sem qualquer previsão de prazo mínimo para que isso seja feito.

Há, também, clara violação aos princípios do interesse público e da razoabilidade, pois o suplente poderá ser convocado para assumir mesmo nos casos de licença de apenas poucos dias do vereador titular do cargo político.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GIANPAOLO POGGIO SMANIO, protocolado em 24/01/2020 às 17:07 , sob o número 10092087620208260000.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/r abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 200 8-76.2020.8.26.0000 e código FA123B7.

Com a convocação, no caso de licença, tanto o titular como o suplente que assumir receberão subsídio, o que atenta contra o interesse público e o princípio da razoabilidade.

De fato, a convocação do suplente para assumir imediatamente no caso de licença do vereador, sem estabelecer um prazo da licença mínimo para que o suplemente seja convocado e assuma como vereador, não se mostra necessária, adequada a seus fins e proporcional.

A ausência do vereador licenciado por curto período de tempo não causará prejuízo às atividades do Poder Legislativo municipal.

A convocação imediata do suplemente, por outro lado, mostra-se inadequada aos seus fins pois atenta contra o interesse público, na medida em que o suplente convocado exercerá um mandato transitório e que poderá perdurar por um exíguo prazo que impossibilitará o efetivo exercício das atribuições do cargo, com a imprescindível prosseguimento dos trabalhos legislativos.

Ademais, tanto o titular como o suplente que assumir receberão idênticos subsídios (ainda que proporcionalmente), onerando o erário e ofendendo o interesse público.

Finalmente, a convocação e o imediato exercício da vereança pelo suplemente qualquer que seja o período de licença se mostra

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GIANPAOLO POGGIO SMANIO, protocolado em 24/01/2020 às 17:07 , sob o número 20092087620208260000.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 20092087-62.2020.8.26.0000 e código FA123B7.

desproporcional, considerando que a previsão da Constituição Estadual e da Constituição Federal, para os cargos de deputado, é de convocação do suplente em caso de licença do titular superior a cento e vinte dias.

Ora, se para os cargos de deputado estadual e federal e senador o legislador entendeu inadequada a convocação do suplemente antes desse prazo, não há razão para o legislador municipal concluir que a convocação do suplemente e o início do exercício da vereança poderão ser imediatos.

Daí a contrariedade ao princípio da razoabilidade, que pode ser extraído, na sistemática constitucional em vigor, da projeção substancial do princípio do devido processo legal, previsto no art. 5°, LIV da Constituição Federal, pois aqueles que detém o poder de editar atos normativos materiais devem fazê-lo em consonância com parâmetros razoáveis ou aceitáveis.

Ademais, a contrariedade, quando se toma como parâmetro a Constituição do Estado de São Paulo, também aplicável à hipótese, decorre da ofensa ao art. 111 da Carta Bandeirante, que adota expressamente o princípio da razoabilidade como preceito a ser seguido pela Administração Pública.

IV – O PEDIDO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GIANPAOLO POGGIO SMANIO, protocolado em 24/01/2020 às 17:07 , sob o número 20092087620208260000.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 200[illegible]8-76.2020.8.26.0000 e código FA123B7.

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Diante do exposto, requer o recebimento e o processamento da presente ação para que, ao final, seja julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade **do § 4° do art. 76 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes e da expressão "licença" prevista no artigo 60 da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes.**

Requer ainda sejam requisitadas informações à Câmara Municipal e ao Prefeito Municipal de Mogi das Cruzes, e a citação da douta Procuradora-Geral do Estado, protestando por nova vista, posteriormente, para manifestação final.

Termos em que pede deferimento.
São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça

tapf

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GIANPAOLO POGGIO SMANIO, protocolado em 24/01/2020 às 17:07 , sob o número 20092087620208260000.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 20092087620208260000 e código EA123R7

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Protocolado nº 29.0001.0030296.2019-14

Interessado: Mário Berti Filho

Assunto: Inconstitucionalidade do art. 60 da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes e do §4º do art. 76 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes.

1. Distribua-se a petição inicial da ação direta de inconstitucionalidade.

2. Oficie-se ao interessado, informando-lhe a propositura da ação, com cópia da petição inicial.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça

JUNTADA
Nesta data, faço a juntada do documento:
Documentos Tribunal de Justiça - Fls. 20 a 40.

Data: 06/maio/2021.
Protocolista

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GIANPAOLO POGGIO SMANIO, protocolado em 24/01/2020 às 17:07 , sob o número 20092087620208260000.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/ abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 200 18-76.2020.8.26.0000 e código FA123B7.

FLS. -20-
04/2021
Protocolo

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

Registro: 2020.0000716957

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2009208-76.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM EFEITO "EX TUNC". V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, CLAUDIO GODOY, SOARES LEVADA, MOREIRA VIEGAS, COSTABILE E SOLIMENE, TORRES DE CARVALHO, ADEMIR BENEDITO, LUIS SOARES DE MELLO, RICARDO ANAFE, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI E FRANCISCO CASCONI.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

RENATO SARTORELLI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATO SANDRESCHI SARTORELLI, liberado nos autos em 04/09/2020 às 10:57 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2009208-76.2020.8.26.0000 e código 12568382

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2009208-76.2020.8.26.0000

JAE

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATO SANDRESCHI SARTORELLI, liberado nos autos em 04/09/2020 às 10:57 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2009208-76.2020.8.26.0000 e código 125683B2.

FLS. -21-
204/2021
Protocolo

3

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2009208-76.2020.8.26.0000

REQUERENTE: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIDOS: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

EMENTAS:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EXPRESSÃO 'OU LICENÇA' PREVISTA NO ARTIGO 60 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES E § 4º DO ARTIGO 76 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - CONVOCAÇÃO IMEDIATA DE SUPLENTE NO CASO DE LICENÇA DE VEREADOR - IMPOSSIBILIDADE - APENAS AFASTAMENTOS SUPERIORES A CENTO E VINTE DIAS QUE AUTORIZAM A SUPLÊNCIA - OFENSA, ADEMAIS, AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 17, § 1º, 111 E 144, TODOS DA CARTA BANDEIRANTE - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA -

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATO SANDRESCHI SARTORELLI, liberado nos autos em 04/09/2020 às 10:57 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2009208-76.2020.8.26.0000 e código 125683B2.

AÇÃO PROCEDENTE".

"Não é qualquer licença de vereador que permite a suplência, mas apenas aquelas que ultrapassam o período de cento e vinte dias, afastando-se a norma local do modelo previsto pelos legisladores constituintes federal e estadual, em flagrante descompasso com o princípio da simetria".

"Todos os atos emanados do poder público estão necessariamente sujeitos, para efeito de sua validade material, à indeclinável observância de padrões mínimos de razoabilidade" (ADI nº 2.667 MC/DF, Relator Ministro Celso de Mello).

V O T O Nº 32.661

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo em face da expressão "ou licença" prevista no artigo 60 da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes e do § 4º do artigo 76 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes *(Resolução nº 27, de 06 de maio de 2015)*, apontando

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATO SANDRESCHI SARTORELLI, liberado nos autos em 04/09/2020 às 10:57 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastc tal/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o process 09208-76.2020.8.26.0000 e código 125683B2.

FLS 22
Protocolo
fls. 240

violação aos artigos 17, § 1º, 111 e 144 da Constituição Paulista.

Sustenta o requerente, em apertada síntese, que os dispositivos impugnados preveem a convocação imediata do suplente do vereador licenciado para assumir a vereança, sem qualquer limitação temporal, contrariando o princípio da simetria já que as Constituições Estadual e Federal autorizam a ocupação da vaga por suplente de deputado e senador apenas nos casos de afastamento superior a cento e vinte dias. Acena, em acréscimo, com desrespeito aos princípios do interesse público e da razoabilidade, pois a inexistência de prazo mínimo de licença faz com que o suplente seja convocado e assuma como vereador em qualquer hipótese, de tal sorte que ambos ficam percebendo subsídios no mesmo período, o que não se mostra necessário, adequado e tampouco proporcional, sendo certo que a ausência de vereador licenciado por curto período não causará prejuízo às atividades do Poder Legislativo municipal. Busca, por isso, o decreto de procedência da presente ação direta, declarando-se a inconstitucionalidade da expressão "ou licença" prevista no artigo 60 da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes e do § 4º do artigo 76 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes *(Resolução nº 27, de 06 de maio de 2015)*.

JAE

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATO SANDRESCHI SARTORELLI, liberado nos autos em 04/09/2020 às 10:57 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2009208-76.2020.8.26.0000 e código 125683B2.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2009208-76.2020.8.26.0000

Sem pedido de liminar, o Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes prestou informações, defendendo a inexistência de norma de observância obrigatória que imponha a reprodução, na esfera municipal, das mesmas regras previstas pelas Constituições Estadual e Federal quanto à convocação de suplente de parlamentar licenciado. Argumentou, ainda, que a norma impugnada possibilita a continuidade do exercício parlamentar no campo da produção legislativa e da atividade fiscalizatória relativa ao Poder Executivo, não havendo que se falar em afronta ao interesse público e ao princípio da razoabilidade, impondo-se, por isso, a improcedência da ação direta.

O Prefeito da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes e a Procuradora Geral do Estado deixaram transcorrer, ***in albis***, o prazo para manifestação *(cf. fls. 220/221)*.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, insistiu na procedência da ação direta, reiterando os termos da inicial *(fls. 224/228)*.

É o relatório.

JAE

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATO SANDRESCHI SARTORELLI, liberado nos autos em 04/09/2020 às 10:57 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2009208-76.2020.8.26.0000 e código 125683B2.

FLS. 23
20/1/2021
Protocolo
7

A ação é de ser julgada procedente.

Os textos impugnados têm o seguinte teor, ***verbis***:

> ***Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes:***
>
> ***"ARTIGO 60 - No caso de vaga ou licença de Vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente"*** *(cf. fl. 127).*
>
> ***Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes:***
>
> ***"ARTIGO 76 - O Vereador somente poderá licenciar-se:***
> ***(...)***
> ***§ 4º - Aprovada a Licença, o Presidente convocará o respectivo Suplente, o qual poderá assumir imediatamente, estando presente"*** *(cf. fls. 54/55).*

Em que pese a autonomia dos Municípios para se auto-organizar e editar sua própria Lei Orgânica, assim como a prerrogativa da Câmara para dispor sobre seu Regimento Interno, a competência que lhes foi outorgada não é absoluta, sujeitando-se aos limites e contornos definidos pela Lei Maior e pela respectiva Constituição Estadual, em razão do princípio da simetria e da norma contida no artigo 144 da Carta Bandeirante, ***verbis***:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATO SANDRESCHI SARTORELLI, liberado nos autos em 04/09/2020 às 10:57 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2009208-76.2020.8.26.0000 e código 12568382.

> ***"Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição".***

No caso, os dispositivos normativos hostilizados preveem a convocação imediata de suplente na hipótese de licença do vereador.

Sucede que o artigo 17, § 1º, da Constituição Paulista, reproduzindo regra consagrada pelo artigo 56, § 1º, da Carta da República, autoriza a convocação de suplente apenas no caso de afastamento do parlamentar por período superior a cento e vinte dias, ***verbis***:

> ***"Artigo 17 - Não perderá o mandato o Deputado:***
> ***(...)***
> ***II - licenciado pela Assembleia Legislativa por motivo de doença ou para tratar, sem subsídio, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão***

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATO SANDRESCHI SARTORELLI, liberado nos autos em 04/09/2020 às 10:57 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o process 2009208-76.2020.8.26.0000 e código 125683B2.

FLS. -24-
20/1/2021
Protocolo

9

legislativa.

§1º - O Suplente será convocado, nos casos de vaga, com a investidura nas funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias".

Importante, ainda, registrar que este C. Órgão Especial já deixou pontificado que as regras previstas para licença de membros do Congresso Nacional, disciplinadas pelo artigo 56 da Lei Maior, devem ser observadas pelos Municípios em razão do disposto no artigo 29, inciso IX, da Constituição Federal, segundo o qual a Lei Orgânica Municipal deverá prever as *"proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembleia Legislativa" (ADI nº 2196074-32.2019.8.26.0000, Relator Desembargador Ricardo Anafe)*.

Disso decorre que não é qualquer licença de vereador que permite a suplência, mas apenas aquelas que ultrapassam o período de cento e vinte dias, afastando-se a norma local do modelo previsto pelos legisladores constituintes federal e estadual, em flagrante descompasso com o princípio da

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATO SANDRESCHI SARTORELLI, liberado nos autos em 04/09/2020 às 10:57 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2009208-76.2020.8.26.0000 e código 125683B2.

simetria.

Mas não é só.

Consoante ponderou a d. Procuradoria Geral de Justiça, a Câmara Municipal de Mogi das Cruzes distanciou-se da razoabilidade e do interesse público, pois o afastamento de vereador em curtos períodos de tempo não é passível de comprometer a atividade parlamentar, não se mostrando, ***ipso facto***, necessária e tampouco útil a convocação indiscriminada de suplentes que, aliás, passam a perceber subsídios pelo exercício transitório do mandato, gerando despesas ao erário, o que não se coaduna com o ordenamento constitucional.

É entendimento consagrado pelo E. Supremo Tribunal Federal que a razoabilidade constitui parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais, considerando que *"todos os atos emanados do poder público estão necessariamente sujeitos, para efeito de sua validade material, à indeclinável observância de padrões mínimos de razoabilidade" (ADI nº 2.667 MC/DF, Relator Ministro Celso de Mello).*

Na lição de Alexandre de Moraes, *"o*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATO SANDRESCHI SARTORELLI, liberado nos autos em 04/09/2020 às 10:57 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2009208-76.2020.8.26.0000 e código 125683B2.

FLS. 25
20/4/2021
Protocolo
11

princípio da razoabilidade pode ser definido como aquele que exige proporcionalidade, justiça e adequação entre os meios utilizados pelo Poder Público, no exercício de suas atividades - administrativas ou legislativas -, e os fins por ela almejados, levando-se em conta critérios racionais e coerentes" (Direito Constitucional Administrativo, ed. Atlas, 2007, pág. 97).

Como corolário, na hipótese vertente, os dispositivos objurgados violam os princípios da simetria, da razoabilidade e do interesse público, tipificando nítida infringência aos artigos 17, § 1º, 111 e 144, todos da Constituição Estadual.

Ante o exposto, julgo procedente a presente ação para declarar a inconstitucionalidade da expressão *"ou licença"* prevista no artigo 60 da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes e do § 4º do artigo 76 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes *(Resolução nº 27, de 06 de maio de 2015)*, com efeito ***ex tunc***, comunicando-se oportunamente à Prefeitura e à Câmara Municipal, nos termos do artigo 25 da Lei nº 9.868/99.

RENATO SARTORELLI

JAE

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATO SANDRESCHI SARTORELLI, liberado nos autos em 04/09/2020 às 10:57 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj/portal.do?servico=190090 e informe o processo 2009208-76.2020.8.26.0000 e código 12568382

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2009208-76.2020.8.26.0000

Relator

Assinatura Eletrônica

JAE

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATO SANDRESCHI SARTORELLI, liberado nos autos em 04/09/2020 às 10:57 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastr ital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o process 009208-76.2020.8.26.0000 e código 125683B2.

Registro: 2020.0000944663

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 2009208-76.2020.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MESA DA CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, é embargado PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NÃO CONHECERAM DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ADEMIR BENEDITO, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, CLAUDIO GODOY, SOARES LEVADA, MOREIRA VIEGAS, COSTABILE E SOLIMENE, TORRES DE CARVALHO, ARTUR MARQUES, LUIS SOARES DE MELLO, RICARDO ANAFE, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI E FRANCISCO CASCONI.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

RENATO SARTORELLI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATO SANDRESCHI SARTORELLI, liberado nos autos em 26/04/2021 às 17:15 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj/portal.do?servico=190090 e informe o processo 2009208-76.2020.8.26.0000 e código 13464852

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2009208-76.2020.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

EMBARGADO: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

INTERESSADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES.

EMENTAS:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ILEGITIMIDADE RECURSAL DA CÂMARA MUNICIPAL - RECONHECIMENTO - PEÇA RECURSAL, ADEMAIS, ASSINADA EXCLUSIVAMENTE POR PROCURADOR SEM PODERES ESPECIAIS - NECESSIDADE DE SUBSCRIÇÃO DO RECURSO PELO PRESIDENTE DA CÂMARA - PRECEDENTES DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO C. ÓRGÃO ESPECIAL - VÍCIO INSANÁVEL - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS".

"A legitimidade recursal no controle concentrado de constitucionalidade segue a mesma regra da legitimidade ad causam ativa, restringindo-se a

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATO SANDRESCHI SARTORELLI, liberado nos autos em 26/04/2021 às 17:15 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/s brirConferenciaDocumento.do, informe o processo 200 8-76.2020.8.26.0000 e código 13464852.

FLS. 12
Protocolo

prerrogativa de recorrer das decisões tomadas em sede de ação direta ao rol de legitimados do artigo 90 da Carta Bandeirante".

"Apenas a Mesa da Câmara detém a legitimidade para recorrer de decisão que lhe seja eventualmente desfavorável, e não a Câmara Municipal por meio de seu procurador legislativo".

"O Procurador Jurídico da edilidade não pode ajuizar, singularmente, ações de controle abstrato de constitucionalidade e tampouco manejar os recursos cabíveis, sem que referidas peças processuais também estejam subscritas pelo Presidente da Câmara Municipal, na qualidade de representante da Mesa Diretora, ou tenham sido por ele ratificadas, decorrendo, daí, a inadmissibilidade dos embargos declaratórios ostentarem unicamente a assinatura eletrônica do procurador".

V O T O Nº 32.891

JAE

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATO SANDRESCHI SARTORELLI, liberado nos autos em 26/04/2021 às 17:15 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2009208-76.2020.8.26.0000 e código 13464852.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2009208-76.2020.8.26.0000/50000

Embargos de declaração opostos pela Câmara Municipal de Mogi das Cruzes ao v. acórdão de fls. 236/247, ditado em ação direta de inconstitucionalidade, sob o pretexto de incorrer no vício da omissão.

Sustenta, em apertada síntese, a embargante que o v. aresto embargado omitiu pronunciamento quanto à possibilidade de modulação dos efeitos, aduzindo que o dispositivo impugnado conta com trinta anos de vigência, ensejando inúmeras convocações de vereadores suplentes, os quais contribuíram para a edição de uma quantidade imensurável de diplomas legislativos e atos administrativos, mostrando-se inviável a imposição de eficácia retroativa. Argumenta, em acréscimo, que a mantença dos efeitos dos atos praticados sob a égide do texto normativo declarado inconstitucional é imprescindível para a garantia da segurança jurídica, ao passo que sua invalidação ofenderia atos jurídicos perfeitos e direitos adquiridos. Busca, por isso, afastar a eficácia ***ex tunc***, concedendo-se a modulação dos efeitos do ***decisum***.

É o relatório.

Os embargos, a meu ver, não comportam conhecimento.

JAE

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATO SANDRESCHI SARTORELLI, liberado nos autos em 26/04/2021 às 17:15 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/s brirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2009208-76.2020.8.26.0000 e código 13464852.

Com efeito, a jurisprudência do Pretório Excelso tem sufragado o entendimento no sentido de que a legitimidade recursal no controle concentrado de constitucionalidade segue a mesma regra da legitimidade ***ad causam*** ativa, restringindo a prerrogativa de recorrer das decisões tomadas em sede de ação direta aos legitimados para a sua propositura, ***verbis***:

> ***"Agravo regimental. Ação direta de inconstitucionalidade. Ilegitimidade recursal do Estado-membro nas ações de controle concentrado de constitucionalidade. Agravo não provido.***
>
> ***1. A teor da jurisprudência da Corte, a legitimidade recursal no controle concentrado é paralela à legitimidade processual ativa, não se conferindo ao ente político a prerrogativa de recorrer das decisões tomadas pela Corte em sede de ação direta, seja de modo singular (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99) seja colegiadamente (art. 26 da mesma legislação). A jurisprudência da Corte não merece qualquer tipo de revisão, uma vez que espelha a decorrência lógica da previsão, em rol taxativo, dos***

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATO SANDRESCHI SARTORELLI, liberado nos autos em 26/04/2021 às 17:15 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2009208-76.2020.8.26.0000 e código 13464852

> ***legitimados a provocar o processo objetivo de controle de constitucionalidade e a nele atuar como partes (CF, art. 103).***
> ***2. Agravo ao qual se nega provimento"*** *(ADI nº 1.663 AgR-AgR/AL, Tribunal Pleno, Relator Ministro Dias Toffoli).*

Dentro deste contexto e considerando o rol taxativo do artigo 90 da Constituição Bandeirante[1], somente a **Mesa da Câmara Municipal**, órgão específico do Poder Legislativo local, detém legitimidade para recorrer de decisão que lhe seja eventualmente desfavorável *(art. 90, inciso II, da Constituição Estadual)*, e não a própria Câmara por meio de seu Procurador Jurídico.

Destaco, a propósito, precedentes da lavra do E. Supremo Tribunal Federal, ***verbis***:

> ***"O presente recurso não apresenta condições de conhecimento.***

[1] *"**Artigo 90** - São partes legítimas para propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estaduais ou municipais, contestados em face desta Constituição ou por omissão de medida necessária para tornar efetiva norma ou princípio desta Constituição, no âmbito de seu interesse:*
I - o Governador do Estado e a Mesa da Assembleia Legislativa;
***II** - o Prefeito e a **Mesa da Câmara Municipal**;*
III - o Procurador-Geral de Justiça;
IV - o Conselho da Seção Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil;
V - as entidades sindicais ou de classe, de atuação estadual ou municipal, demonstrando seu interesse jurídico no caso;
VI - os partidos políticos com representação na Assembleia Legislativa, ou, em se tratando de lei ou ato normativo municipais, na respectiva Câmara".

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATO SANDRESCHI SARTORELLI, liberado nos autos em 26/04/2021 às 17:15 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/ brirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2009208-76.2020.8.26.0000 e código 13464852.

FLS. 23
20/4/2021
Protocolo

Com efeito, conquanto a Constituição Federal não exija estreita correlação entre os legitimados à propositura de ação direta perante o Supremo e os legitimados a propor representação no âmbito dos Tribunais de Justiça, a previsão destes nas Constituições Estaduais, assim como ocorre no tocante ao rol do art. 103 da CF/88, é de observância obrigatória.

No âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, detém legitimidade para propor ação direta de inconstitucionalidade e recorrer das decisões nela proferidas a Mesa da Câmara Municipal (art. 71, § 2º, inciso VI, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte).

No caso dos autos, o recurso extraordinário foi interposto pela Câmara Municipal, e não pela Mesa da Câmara Municipal, não havendo o Presidente da Câmara Municipal sequer assinado a petição recursal, de modo que a peça foi subscrita apenas por procuradores judiciais.

A teor da jurisprudência desta Corte, a legitimidade recursal no controle concentrado é paralela à legitimidade processual ativa, sendo restrita a prerrogativa de recorrer das decisões

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATO SANDRESCHI SARTORELLI, liberado nos autos em 26/04/2021 às 17:15 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgl/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2009208-76.2020.8.26.0000 e código 13464852

> ***tomadas em sede de ação direta. <u>In casu</u>, somente a Mesa da Câmara detém a legitimidade para recorrer de decisão que lhe seja eventualmente desfavorável, e não a própria Câmara através de seus procuradores"*** *(RE nº 1.003.137/RN, Relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 29/09/2017). No mesmo sentido: RE nº 763.492/RN, Relator Ministro Ricardo Lewandowski; RE nº 864.558/SP, Relator Ministro Celso de Mello.*

Na mesma diretriz, o entendimento perfilhado por este C. Órgão Especial, ***verbis***:

> ***AGRAVO REGIMENTAL. Decisão que deferiu pedido liminar em Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.367/16, que 'promove a desafetação de área pertencente ao Município de Viradouro, para fins de permuta com área de propriedade particular, com o objetivo de ampliar o aterro sanitário municipal'. Hipótese em que a Edilidade não possui legitimidade recursal. Precedentes deste C. Órgão Especial. Recurso não conhecido"*** *(Agravo Interno nº*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATO SANDRESCHI SARTORELLI, liberado nos autos em 26/04/2021 às 17:15 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/c`brirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2009^^8-76.2020.8.26.0000 e código 13464852.

FLS. 30
20/4/2021
Protocolo

2247147-77.2018.8.26.0000, Relator Desembargador Alex Zilenovski).

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - OPOSIÇÃO FORMULADA PELA 'CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALESÓPOLIS' - AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL - PRECEDENTES - DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS" *(Embargos de Declaração nº 2116188-18.2018.8.26.0000, Relator Desembargador Francisco Casconi).*

"AGRAVO INTERNO. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Interposição contra decisão que deferiu liminar suspendendo a eficácia da norma impugnada. Interposição pela Câmara Municipal. Ilegitimidade. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, 'a legitimidade recursal no controle concentrado é paralela à legitimidade processual ativa, sendo restrita a prerrogativa de recorrer das decisões tomadas em sede de ação direta (...) somente a Mesa da Câmara detém a legitimidade para recorrer de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATO SANDRESCHI SARTORELLI, liberado nos autos em 26/04/2021 às 17:15 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sn/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2009208-76.2020.8.26.0000 e código 13464852.

> ***decisão que lhe seja eventualmente desfavorável, e não a própria Câmara através de seus procuradores' (RE nº 1.003.137/RN, Relator). Agravo não conhecido"*** *(Agravo Interno nº 2149079-29.2017.8.26.0000, Relator Desembargador Ferreira Rodrigues).*

Mas não é só.

No âmbito do controle abstrato, o ajuizamento de ação direta e a interposição de recursos por meio de advogado ou procurador **reclamam a juntada de procuração com poderes especiais, com indicação objetiva e individualizada do ato normativo impugnado**, ***verbis***:

> ***"(...) o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar questão de ordem suscitada na ADI 2.187/BA, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, determinou que todas as procurações ou delegações outorgadas pelos autores de ação direta (CF, art. 103), a seus Advogados e Procuradores, contenham poderes especiais para a instauração do pertinente processo de controle normativo abstrato perante esta Corte,***

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATO SANDRESCHI SARTORELLI, liberado nos autos em 26/04/2021 às 17:15 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/ `brirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2009208-76.2020.8.26.0000 e código 13464852.

> ***com a indicação objetiva do diploma legislativo ou do ato normativo, e respectivos preceitos (quando for o caso), que devam expor-se, especificamente, à impugnação em sede de ação direta de inconstitucionalidade"*** *(ADI nº 4.373, Relator Ministro Celso de Mello - decisão proferida em 14 de fevereiro de 2011).*

Paralelamente, tratando-se de processo eletrônico, a validade do documento está condicionada à existência de procuração concedida ao titular do certificado digital que, no caso, pertence ao Procurador Jurídico Felipe Rocha Magalhães, desprovido de mandato outorgado pela Mesa da Câmara Municipal, não satisfazendo essa exigência o ato de nomeação de fl. 06.

Na verdade, o Procurador Jurídico da edilidade não pode ajuizar, singularmente, ações de controle abstrato de constitucionalidade e tampouco manejar os recursos cabíveis, sem que referidas peças processuais também estejam subscritas pelo Presidente da Câmara Municipal, na qualidade de representante da Mesa Diretora, ou tenham sido por ele ratificadas, decorrendo, daí, a inadmissibilidade dos embargos declaratórios ostentarem unicamente a assinatura eletrônica do procurador, ***verbis***:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATO SANDRESCHI SARTORELLI, liberado nos autos em 26/04/2021 às 17:15 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2009208-76.2020.8.26.0000 e código 13464852.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2009208-76.2020.8.26.0000/50000

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO PELA CÂMARA MUNICIPAL. ILEGITIMIDADE RECURSAL. ARTIGO 162 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. VÍCIO QUE NÃO SE CONVALIDA. PEÇA RECURSAL SUBSCRITA POR PROCURADOR JURÍDICO SEM ASSINATURA DO PRESIDENTE DA MESA. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO" *(ARE nº 847.484 AgR/RJ, Relator Ministro Luiz Fux - julgado em 06/05/2019).*

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 5.9.2017. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO CHEFE DO PODER LEGISLATIVO DO DF. PROCURADOR DA CÂMARA LEGISLATIVA DO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATO SANDRESCHI SARTORELLI, liberado nos autos em 26/04/2021 às 17:15 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/s brirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2009208-76.2020.8.26.0000 e código 13464852.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2009208-76.2020.8.26.0000/50000

DISTRITO FEDERAL. ILEGITIMIDADE.

1. A legitimidade ativa para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade, bem como dos recursos dela decorrentes pertence à Mesa da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do inciso IV do art. 103 da Constituição Federal, norma repetida, por simetria, no art. 8º, § 2º, II, da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal.

2. O Procurador-Geral da Câmara Legislativa do Distrito Federal não pode ajuizar, singularmente, ações de controle abstrato de constitucionalidade e respectivos recursos cabíveis, inclusive o recurso extraordinário, sem que as referidas peças processuais também estejam subscritas ou ratificadas pelo Presidente da Mesa da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Sem honorários, por se tratar de recurso oriundo de ação direta de inconstitucionalidade" *(ARE nº 1.058.824 AgR/DF, Relator Ministro Edson Fachin - grifo nosso).*

JAE

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATO SANDRESCHI SARTORELLI, liberado nos autos em 26/04/2021 às 17:15 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2009208-76.2020.8.26.0000 e código 13464852

No mesmo sentido, ***verbis***:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Acórdão proferido em ação direta de inconstitucionalidade - Ilegitimidade recursal do embargante (Município de Morungaba) - <u>Peça recursal subscrita somente pelo Procurador Municipal e sequer acompanhada de instrumento de procuração com poderes especiais para fazê-lo</u> - Não conhecimento, na esteira da jurisprudência desta Corte e do C. Supremo Tribunal Federal - Embargos de declaração não conhecidos" *(Embargos de Declaração nº 2203445-18.2017.8.26.0000, Relator Desembargador João Carlos Saletti - grifo nosso).*

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Legitimidade e capacidade postulatória, em ação direta de constitucionalidade, pertencem à Mesa da Câmara. <u>Recurso subscrito somente pelos Procuradores Jurídicos sem poderes especiais para tanto</u>. Falta de legitimidade inviabiliza o conhecimento do recurso. Precedentes da Suprema Corte e deste C. Órgão Especial.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATO SANDRESCHI SARTORELLI, liberado nos autos em 26/04/2021 às 17:15 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/s brirConferenciaDocumento.do, informe o processo 200 9-76.2020.8.26.0000 e código 13464852.

FLS. 33
20/4/2021
Protocolo

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2009208-76.2020.8.26.0000/50000

Embargos não conhecidos" *(Embargos de Declaração nº 2184042-63.2017.8.26.0000, Relator Desembargador Evaristo dos Santos - grifo nosso).*

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

RENATO SARTORELLI

Relator

Assinatura Eletrônica

JAE

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATO SANDRESCHI SARTORELLI, liberado nos autos em 26/04/2021 às 17:15 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2009208-76.2020.8.26.0000 e código 13464852

FLS. - 34 -
20/4/2021 fls. 296
Protocolo

Registro: 2021.0000108823

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 2009208-76.2020.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MESA DA CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, é embargado PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "REJEITARAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), FERRAZ DE ARRUDA, ADEMIR BENEDITO, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, CLAUDIO GODOY, SOARES LEVADA, MOREIRA VIEGAS, COSTABILE E SOLIMENE, TORRES DE CARVALHO, ARTUR MARQUES, LUIS SOARES DE MELLO, RICARDO ANAFE, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI E FRANCISCO CASCONI.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2021.

RENATO SARTORELLI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATO SANDRESCHI SARTORELLI, liberado nos autos em 26/04/2021 às 17:15 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2009208-76.2020.8.26.0000 e código 14203325F

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2009208-76.2020.8.26.0000/50001

EMBARGANTE: MESA DA CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

EMBARGADO: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTAS:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACLARATÓRIOS PRETÉRITOS OPOSTOS PELA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES NÃO CONHECIDOS POR ILEGITIMIDADE RECURSAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO POR NÃO APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - NÃO RECONHECIMENTO - VÍCIO INSANÁVEL - PRECEDENTES DESTE C. ÓRGÃO ESPECIAL E DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - EMBARGOS REJEITADOS.

A ilegitimidade recursal constitui fundamento suficiente para o não conhecimento dos embargos opostos pela Câmara Municipal no âmbito da

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATO SANDRESCHI SARTORELLI, liberado nos autos em 26/04/2021 às 17:15 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/c `brirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2009^^8-76.2020.8.26.0000 e código 142D325F.

fiscalização normativa abstrata, afigurando-se inaplicável o disposto no artigo 932, parágrafo único, do CPC já que a questão não diz respeito a eventual irregularidade formal, estando relacionada à própria existência do recurso, não sendo passível de convalidação".

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL.

Fundando-se os embargos de declaração manejados no pressuposto de violação à legislação constitucional e infraconstitucional, o tema deve ser agitado através de recursos extraordinário e especial porquanto os embargos aclaratórios não se revestem de idoneidade jurídico-processual para corrigir eventual equívoco do julgado quanto à aplicação de norma legal".

V O T O Nº 33.090

Embargos de declaração opostos pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATO SANDRESCHI SARTORELLI, liberado nos autos em 26/04/2021 às 17:15 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2009208-76.2020.8.26.0000 e código 14ED3255

ao v. acórdão de fls. 13/27, também ditados em embargos declaratórios, sob o pretexto de incorrer no vício da omissão.

Sustenta, em apertada síntese, a embargante que eram sanáveis os vícios de ilegitimidade recursal e de irregularidade na representação processual que levaram ao não conhecimento dos primeiros embargos de declaração opostos, impondo-se, por isso, a aplicação do disposto no artigo 932, parágrafo único, do CPC, em respeito aos princípios da primazia do julgamento de mérito e da instrumentalidade das formas. Alega, em acréscimo, que o v. aresto embargado deixou de se pronunciar a respeito da necessidade de prévia intimação para correção dos equívocos apontados, cuidando-se de direito subjetivo consagrado pelo Código de Processo Civil a respeito do qual incumbe ao magistrado pronunciar-se de ofício. Busca, por isso, o acolhimento dos embargos, concedendo-se o prazo de cinco dias previsto no artigo 932, parágrafo único, do CPC para posterior exame do mérito dos primeiros aclaratórios.

É o relatório.

Os embargos declaratórios não comportam guarida.

JAE

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATO SANDRESCHI SARTORELLI, liberado nos autos em 26/04/2021 às 17:15 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/c brirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2009[illegible]9-76.2020.8.26.0000 e código 142D325F.

O vezo de apontar erros, omissões, obscuridades ou contradições nos acórdãos, como técnica de rediscutir matéria já julgada, não deve ser tolerado pelo Poder Judiciário pois, se não for assim, poderá a parte, opondo sucessivos embargos declaratórios, eternizar a demanda, o que se mostra impertinente e inadmissível.

A embargante pretende que este C. Órgão Especial julgue novamente a questão, finalidade que os embargos declaratórios evidentemente não têm.

Não se vê no recurso interposto caráter de integração da decisão recorrida, como é da índole dos embargos de declaração. Os argumentos colocados, desbordando da finalidade dos embargos aclaratórios, não visam suprir omissão, obscuridade, contradição ou erro, mas envolvem o propósito único de reexaminar o que já ficou decidido.

Nada existe verdadeiramente a comprometer a inteligência do julgado, que contém os argumentos suficientes para justificar a conclusão adotada, tendo o v. acórdão, de maneira clara, enfatizado que se tratava de **vício insanável** *(cf. fl. 14 - ementa)*, ponderando que *"... a legitimidade recursal no controle concentrado de*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATO SANDRESCHI SARTORELLI, liberado nos autos em 26/04/2021 às 17:15 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2009208-76.2020.8.26.0000 e código 142D325F.

constitucionalidade segue a mesma regra da legitimidade ***ad causam*** *ativa, restringindo a prerrogativa de recorrer das decisões tomadas em sede de ação direta aos legitimados para a sua propositura (...). Dentro deste contexto e considerando o rol taxativo do artigo 90 da Constituição Bandeirante, somente a Mesa da Câmara Municipal, órgão específico do Poder Legislativo local, detém legitimidade para recorrer de decisão que lhe seja eventualmente desfavorável (art. 90, inciso II, da Constituição Estadual), e não a própria Câmara por meio de seu Procurador Jurídico" (cf. fls. 17/18).*

Embora o v. aresto embargado também tenha ventilado tema concernente à ausência de procuração com poderes especiais, é importante consignar que a ilegitimidade recursal constitui fundamento suficiente para o não conhecimento dos embargos opostos pela Câmara Municipal no âmbito da fiscalização normativa abstrata, afigurando-se inaplicável o disposto no artigo 932, parágrafo único, do CPC já que a questão não diz respeito a eventual irregularidade formal, estando a legitimidade recursal relacionada à própria existência do recurso *(ARE nº 1.066.231 Agr-ED/RJ, Relator Ministro Edson Fachin)*, não sendo passível de convalidação.

Destaco, a propósito, outro precedente da lavra do E. Supremo Tribunal Federal, ***verbis***:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATO SANDRESCHI SARTORELLI, liberado nos autos em 26/04/2021 às 17:15 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/s brirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2009[illegible]8-76.2020.8.26.0000 e código 142D325F.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2009208-76.2020.8.26.0000/50001

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO PELA CÂMARA MUNICIPAL. ILEGITIMIDADE RECURSAL. ARTIGO 75, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS. VÍCIO QUE NÃO SE CONVALIDA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

Na hipótese dos autos, verifica-se que o presente recurso extraordinário foi interposto em nome da Câmara Municipal de Manaus, que não corresponde à Mesa da respectiva Casa Legislativa.

Desse modo, afigura-se inadmissível a presente petição recursal. Ademais, é de se observar que a não interposição do recurso pela parte legítima conduz ao trânsito em julgado do acórdão. Assim, o vício decorrente da interposição de recurso por quem não detém legitimidade recursal não é passível de convalidação. Não se sustenta, portanto, a aplicabilidade, nessas hipóteses, dos artigos 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º, do

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATO SANDRESCHI SARTORELLI, liberado nos autos em 26/04/2021 às 17:15 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2009208-76.2020.8.26.0000 e código 142D325F.

Código de Processo Civil de 2015" *(RE nº 1.226.616 AgR/AM, Relator Ministro Luiz Fux - julgado em 18/10/2019 - grifei).*

No mesmo sentido, a jurisprudência deste C. Órgão Especial, ***verbis***:

> ***"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Novos embargos de declaração em Ação Direta de Inconstitucionalidade, agora opostos pela 'Mesa da Câmara Municipal de Valinhos', em face dos anteriores embargos não conhecidos por ausência de legitimidade e capacidade postulatória da interponente, a Câmara Municipal - Alegação de que o Relator deixou de aplicar o art. 932, § único, do CPC, que determina a concessão de prazo para o recorrente sanar vício ou complementar documentação exigível -- Ocorre que a questão é de legitimidade (art. 90, II, CE), não se tratando de mera irregularidade ou deficiência de representação, quando passível regularização (art. 932, § único, CPC) - Embargos para o esclarecimento do acórdão que julgou a ação que devera ter sido interposto***

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATO SANDRESCHI SARTORELLI, liberado nos autos em 26/04/2021 às 17:15 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/ brirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2009208-76.2020.8.26.0000 e código 142D325F.

FLS. 38
20/4/2021
Protocolo

> ***no prazo contado da intimação do julgado de mérito, não agora, tardiamente, do acórdão que não conheceu dos interpostos por pessoa jurídica sem legitimidade recursal - Embargos rejeitados"*** *(Embargos de Declaração Cível nº 2182951-35.2017.8.26.0000, Relator Desembargador João Carlos Saletti - Data do Julgamento: 14/08/2019).*

A discordância com os argumentos alinhados não erige o aresto à condição de ato judicial omisso, mesmo porque a omissão de que fala a lei diz respeito a ponto que deveria ter sido decidido e não o foi de modo a tornar inexequível o julgado; vale dizer, não basta a omissão sobre argumento da parte, notadamente se não guardar importância para o deslinde da causa e tampouco tiver aptidão para provocar a inversão do resultado do julgamento.

É certo que os juízes e os Tribunais têm o dever de enfrentar todos os argumentos apresentados pelas partes, segundo a sistemática processual vigente. Não, porém, o argumento que não tem o condão de alterar o desfecho da controvérsia, tal como ocorre na hipótese ***sub judice***.

JAE

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATO SANDRESCHI SARTORELLI, liberado nos autos em 26/04/2021 às 17:15 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2009208-76.2020.8.26.0000 e código 142D325F.

Paralelamente, não é ocioso acrescer que a parte vencida no litígio nunca estará satisfeita com as razões de decidir lançadas em seu desfavor, existindo aí um evidente inconformismo natural com a solução emprestada à causa.

Além disso, o E. Superior Tribunal de Justiça já deixou pontificado que não constitui omissão o modo como, do ponto de vista da parte, o acórdão deveria ter decidido *(EDcl. no AgRg. no AREsp. nº 466.415/RJ, Rel. Min. Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região).*

Em suma, não é dado, em sede de embargos, reabrir embate sobre a matéria apreciada, sendo da índole do recurso pedir que se reexprima, mas não que se redecida.

Descabe, portanto, reconhecer o vício apontado uma vez que os fundamentos em que se apoiou o v. aresto hostilizado, ***data venia***, encontram-se expostos de maneira clara e compreensível, traduzindo o inconformismo mera insurgência contra ato judicial avesso aos interesses da embargante.

Logo, se as conclusões obtidas não

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATO SANDRESCHI SARTORELLI, liberado nos autos em 26/04/2021 às 17:15 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/s brirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2009[illegible]9-76.2020.8.26.0000 e código 142D325F.

FLS. 39
20/4/2021
Protocolo

são aquelas desejadas ou se houve, a seu sentir, interpretação equivocada dos fatos ou de normas legais aplicáveis ao caso, tal questão é de convencimento dos julgadores, sendo despropositado pretender modificar o julgado ou obter a mera complementação de seus fundamentos, por via de embargos declaratórios, ***verbis***:

> ***"Os embargos de declaração não assumem caráter infringente da decisão embargada, nem se destinam a obter o rejulgamento da causa ou mera corrigenda dos fundamentos do acórdão, quando deficientes, insuficientes ou até errôneos. As eventuais incorreções na apreciação dos fatos, da prova existente nos autos ou ainda na aplicação do direito, devem ser atacadas pelos recursos adequados, jamais por embargos declaratórios"*** *(Embargos de Declaração nºs 2245278-45.2019.8.26.0000/50000 e 1039708-70.2019.8.26.0100/50001, 26ª Câmara da Seção de Direito Privado, TJ/SP, Rel. o signatário).*

Suposta infração à legislação infraconstitucional não é fundamento para embargos declaratórios, ***verbis***:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATO SANDRESCHI SARTORELLI, liberado nos autos em 26/04/2021 às 17:15 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2009208-76.2020.8.26.0000 e código 14203325F

> ***"Fundando-se os embargos de declaração manejados no pressuposto de violação à legislação constitucional e infraconstitucional, o tema deve ser agitado através de Recursos Extraordinário e Especial porquanto os embargos aclaratórios não se revestem de idoneidade jurídico-processual para corrigir eventual equívoco do julgado quanto à aplicação de norma legal"*** *(Embargos de Declaração nº 2073455-08.2016.8.26.0000/50000, Órgão Especial, Rel. o signatário).*

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

RENATO SARTORELLI

Relator

Assinatura Eletrônica

JAE

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATO SANDRESCHI SARTORELLI, liberado nos autos em 26/04/2021 às 17:15 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/r brirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2009208-76.2020.8.26.0000 e código 142D325F.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SJ 6.1 - Serv. de Proces. do Órgão Especial
Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 01018-010 -

CERTIDÃO

Processo nº:	**2009208-76.2020.8.26.0000/50001**
Classe – Assunto:	**Embargos de Declaração Cível - Atos Administrativos**
Embargante	**Mesa da Camara Municipal de Mogi das Cruzes**
Embargado	**Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo**
Relator(a):	**RENATO SARTORELLI**
Órgão Julgador:	**Órgão Especial**

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em **05/04/2021.**

São Paulo, 26 de abril de 2021.

ALESSANDRA SOARES MORAES SANTOS - Matrícula: M814734
Escrevente Técnico Judiciário

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALESSANDRA SOARES MORAES SANTOS, liberado nos autos em 26/04/2021 às 17:15 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esajdigital/sn/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2009208-76.2020.8.26.0000 e código 150ABF89.

Fls 46
207/2021
Protocolo - Joelma

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2021 - PROCESSO Nº 207/2021

Apresentou, a Mesa Diretora e Outros, a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica, alterando o artigo 28 da Lei Orgânica do Município de Diadema.

A Proposta de Emenda em comento altera a redação do artigo 28 da Lei Orgânica do Município de Diadema, a fim de adequar sua redação ao que preceitua a Constituição do Estado de São Paulo e Constituição Federal.

É o relatório.

A presente proposta encontra respaldo no artigo 43, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, que preceitua que a Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta de 1/3, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 03 de maio de 2021.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. RODRIGO CAPEL

Ver. ÂNGELO PAULINO DA SILVA

Fls 47
207/2021
Protocolo - Joelma

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROPOSTA DE EMENDA À LEI Nº 001/2021 - PROCESSO Nº 207/2021

A Mesa Diretora e Outros apresentaram a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica, alterando o artigo 28 da Lei Orgânica do Município de Diadema.

A presente Proposta de Emenda à Lei, objetiva alterar a redação do caput do artigo 28 da Lei Orgânica do Município de Diadema, buscando adequá-los ao que preceituam a Constituição do Estado de São Paulo e Constituição Federal.

É o relatório.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 03 de Maio de 2021.

Ver. EDVAL TENÓRIO LOPES
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. JOSÉ APARECIDO DA SILVA

Ver. ROBSON NASCIMENTO SANTOS

Fls 48
207/2021
Protocolo - Joelma

PARECER DA PROCURADORIA Nº 059/2021

REFERÊNCIA: Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2021, Processo nº 207/2021, que altera o *caput* do artigo 28 da Lei Orgânica do Município de Diadema.

AUTORIA: Mesa da Câmara Municipal de Diadema e Outros

Trata-se de Proposta de Emenda à Lei Orgânica de autoria da Mesa da Câmara Municipal de Diadema e Outros, que altera o *caput* do artigo 28 da Lei Orgânica do Município de Diadema.

Em suma, pela presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica, fica alterada a redação do *caput* do artigo 28 da Lei Orgânica diademense, com a finalidade de adequar sua redação ao que preceituam a Constituição do Estado de São Paulo e a Constituição Federal, consoante justificativa apresentada pelos autores.

É o relatório.

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica encontra amparo no artigo 43, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, contando com a proposta de 1/3 (um terço) dos membros desta Câmara Municipal.

Importante destacar que a Lei Orgânica do Município de Diadema, no que diz respeito à matéria em questão, preceitua, em seu artigo 28, que "*no caso de vacância ou de licença de Vereador, o Presidente convocará o suplente no prazo de 24 horas, a contar da protocolização do pedido de licença*". No Regimento Interno da Câmara Municipal de Diadema, o tema é tratado no § 5º do artigo 95, que assim dispõe: "*deferida ou aprovada a licença, o Presidente convocará o respectivo suplente, que assumirá o cargo de Vereador na data da publicação do Ato da Mesa ou da Resolução, a partir da qual iniciará a fluir o prazo da licença.*"

Como se observa, tanto a Lei Orgânica quanto o Regimento Interno são omissos em relação ao período de licença do Vereador para que se proceda à convocação do seu suplente.

No aspecto constitucional, a matéria encontra-se prevista no § 1º do artigo 17 da Constituição do Estado de São Paulo e no § 1º do artigo 56 da Constituição Federal, que faz menção expressa ao período de licença para fins de convocação do suplente de parlamentar, *in verbis*:

> **Constituição do Estado de São Paulo:**
>
> "Art. 17. Não perderá o mandato o Deputado:
>
> [...]
>
> § 1º - O Suplente será convocado, nos casos de vaga, com a investidura nas funções previstas neste artigo ou de **licença superior a cento e vinte dias**."

Constituição Federal:

"Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

[...]

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de **licença superior a cento e vinte dias**." (grifos nossos)

Logo, para fins de parâmetro de constitucionalidade, o que se conclui é que os dispositivos dos citados diplomas legais do Município de Diadema estão em desacordo com os preceitos constitucionais, ou seja, contrariam a Constituição Bandeirante, à qual deve se subordinar a produção normativa municipal.

Neste sentido, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, já manifestou entendimento pela inconstitucionalidade de normas municipais similares, como ocorreu recentemente no Município de Mogi das Cruzes, ao julgar, por unanimidade, procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2009208-76.2020.8.26.0000, proposta pelo Procurador Geral de Justiça do Estado (inteiro teor em anexo):

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – EXPRESSÃO 'OU LICENÇA' PREVISTA NO ARTIGO 60 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES E § 4º DO ARTIGO 76 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES – CONVOCAÇÃO IMEDIATA DE SUPLENTE NO CASO DE LICENÇA DE VEREADOR – IMPOSSIBILIDADE – APENAS AFASTAMENTOS SUPERIORES A CENTO E VINTE DIAS QUE AUTORIZAM A SUPLÊNCIA – OFENSA, ADEMAIS, AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO – VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 17, § 1º, 111 E 144, TODOS DA CARTA BANDEIRANTE – INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA – AÇÃO PROCEDENTE".

"Não é qualquer licença de vereador que permite a suplência, mas apenas aquelas que ultrapassam o período de cento e vinte dias, afastando-se a norma local do modelo previsto pelos legisladores constituintes federal e estadual, em flagrante descompasso com o princípio da simetria".

"Todos os atos emanados do poder público estão necessariamente sujeitos, para efeitos de sua validade material, à indeclinável observância de padrões mínimos de razoabilidade" (ADI nº 2.667 MC/SF, Relador Ministro Celso de Mello)." [TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2009208-76.2020.8.2020.8.26.0000, Registro nº 2020.0000716957, Rel. Des. Renato Sartorelli, *j.* 02.09.2020]

Assim sendo, a propositura apresentada também encontra respaldo pelas Constituição Federal e Constituição do Estado de São Paulo, bem como pela jurisprudência Paulista.

Fls 50
207/2021
Protocolo - Joelma

(Continuação do Parecer da Procuradoria à Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2021 – Processo nº 207/2021)

Ante o exposto, esta Procuradora opina pela constitucionalidade e legalidade da Proposta de Emenda à Lei Orgânica em apreço, pelas razões acima aduzidas.

Ressalte-se, por oportuno, que **o presente parecer técnico-jurídico tem caráter meramente opinativo**, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa de Leis, cabendo à Comissão Permanente de Justiça e Redação apreciar a matéria e exarar parecer conclusivo no que tange aos seus aspectos constitucional e legal, nos termos do artigo 43 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, e a análise do mérito, oportunidade e conveniência do presente às demais Comissões competentes e ao Plenário.

É o parecer.

Diadema, 03 de Maio de 2021.

Assinado de forma digital por
MARCILENE DOS SANTOS ANDRADE
Dados: 2021.05.03 12:41:12 -03'00'

MARCILENE DOS SANTOS ANDRADE
Procuradora II

Fls 51
207/2021
Protocolo - Joelma

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2021
PROCESSO Nº 207/2021
AUTOR: MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA
ASSUNTO: ALTERA O ARTIGO 28 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.
RELATOR: VEREADOR JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Proposta de Emenda à Lei Orgânica, de autoria da **MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA**, que altera o artigo 28 da Lei Orgânica do Município de Diadema.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO.**

P A R E C E R

A presente propositura dispõe sobre alteração do artigo 28 da Lei Orgânica do Município de Diadema.

A redação que se pretende atribuir ao aludido artigo tem por finalidade fazer constar que a convocação de suplente de Vereador em caso de licença somente deverá ocorrer quando se tratar de licença por período igual ou superior a 120 dias.

Do exposto, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o total apoio deste Relator, vez que se trata de compatibilizar a Lei Orgânica do Município de Diadema às Constituições Federal e do Estado de São Paulo.

Quanto ao aspecto econômico, este Relator é favorável à aprovação da presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para arcar com as despesas com execução da Emenda que vier a ser aprovada.

Diante do exposto, é este Relator **favorável** à aprovação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2021, na forma como se encontra redigida.

Salas das Comissões, 03 de maio de 2021.

VER JOSÉ ANTONIO DA SILVA
RELATOR

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2021, de autoria da MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, que altera o artigo 28 da Lei Orgânica do Município de Diadema.

Salas das Comissões, data retro.

VER. CÍCERO ANTONIO DA SILVA
(Vice-Presidente)

VER. EDUARDO DA SILVA DE MINAS
(Membro)

Fls 53
207/2021
Protocolo - Joelma

EMENDA DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA E OUTROS
REFERÊNCIA: À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2021 - PROCESSO Nº 207/2021

REQUEREMOS, nos termos do artigo 181, § 4º, do Regimento Interno, a apreciação da seguinte:

EMENDA ADITIVA

Fica criado o artigo 2º da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2021, renumerando-se o artigo subsequente, com a seguinte redação:

> "**Art. 2º**. Fica criado o § 3º do artigo 28 da Lei Orgânica do Município de Diadema, com a seguinte redação:
> Art. 28. .....
> (...)
> § 3º. Excepcionalmente, quando o Presidente verificar previamente, em razão do número de vereadores titulares em licença, que não haverá número legal para a abertura das sessões e/ou quórum para discussão e votação das matérias, convocará os respectivos suplentes, ainda que os vereadores titulares estejam em licença por prazo igual ou inferior a 120 dias, para fins de viabilizar o prosseguimento dos trabalhos legislativos."

JUSTIFICATIVA

A inclusão do § 3º do artigo 28 da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal objetiva prever a situação excepcional de se ter muitos vereadores titulares afastados das funções legislativas por motivo de licença, ainda que por prazo igual ou inferior a 120 dias, e não se ter o número legal de vereadores para a abertura das sessões e/ou quórum para discussão e votação das matérias. Nessa situação excepcional, o Presidente, ao verificar previamente, em razão o número de vereadores titulares em licença, que não haverá quórum para abertura das sessões e/ou quórum para discussão e votação, convocará os respectivos suplentes, para fins de viabilizar o prosseguimento dos trabalhos legislativos.

Diadema, 05 de maio de 2021.

Ver. JOSA QUEIROZ
Presidente

Ver. JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM
1º Secretário

Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL
2º Secretário

Fls 54
207/2021
Protocolo - Joelma

(Continuação da Emenda Aditiva à Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2021 – Processo nº 207/2021, apresentada pela Mesa da Câmara Municipal e Outros)

ÂNGELO PAULINO DA SILVA _____

ANTÔNIO RODRIGUES _____

CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA _____

EDUARDO MINAS _____

EDVAL TENÓRIO LOPES _____

JEOACAZ COELHO MACHADO _____

JEFERSON LEITE RIBEIRO _____

JEFFERSON MARQUES DE SOUZA MOREIRA _____

JERRI DESSONE DA SILVA REGO _____

JOÃO GOMES _____

JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA _____

JOSÉ APARECIDO DA SILVA _____

LUCAS ALMEIDA GOMES _____

MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR _____

ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA _____

REINALDO ANTÔNIO MEIRA _____

ROBSON NASCIMENTO SANTOS _____

RODRIGO CAPEL _____